



MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS
 Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais
 Diretoria de Política de Pessoal e Previdência Complementar de Estatais
 Coordenação-Geral de Previdência Complementar e Planos de Saúde de Estatais

QUADRO COMPARATIVO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE SEST
SUMÁRIO	Mantido		-
TÍTULO I - DA FUNDAÇÃO E SEUS FINS	Mantido		-
Capítulo I - Da Denominação, Natureza e Duração	Mantido		-
Capítulo II - Da Sede, Foro e Insígnias	Mantido		-
Capítulo III - Da Finalidade	Mantido		-
TÍTULO II - DO QUADRO SOCIAL	TÍTULO II – DOS INTEGRANTES DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS	Ajuste no texto buscando maior clareza	-
Capítulo Único - Das Categorias dos Membros	Suprimido	Exclusão desta subdivisão no texto, com reorganização da formatação;	-
Seção I - Dos Patrocinadores	Capítulo I – Dos Patrocinadores	Transformação da seção em capítulo, devido a reorganização da formatação do texto;	-
	Capítulo II - Dos Instituidores	Inclusão de capítulo para abarcar a figura do instituidor, uma das principais finalidades da proposição de alteração regulamentar	-
Seção II - Dos Participantes	Suprimido	Incorporado ao capítulo III	-
Seção III - Dos Beneficiários	Suprimido	Incorporado ao capítulo III	-

		Abarca as definições dos integrantes dos planos visando maior compreensão. Transformação da seção em capítulo, devido a reorganização da formatação do texto; com renumeração.	-
			-
TÍTULO III - DO PATRIMÔNIO E DO EXERCÍCIO FINANCEIRO	Mantido		-
<u>Capítulo I - Do Patrimônio</u>	Mantido		-
Seção I - Da Formação do Patrimônio	Mantido		-
Seção II - Da Aplicação do Patrimônio	Mantido		-
Capítulo II - Do Exercício Financeiro	Mantido		-
			-
TÍTULO IV - DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS	Mantido		-
Capítulo Único - Dos Órgãos de Administração e Fiscalização	Suprimido	Exclusão desta subdivisão, com reorganização do texto	-
Seção I - Do Conselho Deliberativo	Capítulo I - Do Conselho Deliberativo	Transformação da seção em capítulo, devido a reorganização do texto	-
Seção II - Da Diretoria-Executiva	Capítulo II - Da Diretoria Executiva	Transformação da seção em capítulo, devido a reorganização do texto	-
Subseção I - Do Diretor-Superintendente	Seção I - Do Diretor-Presidente	Reorganização da formatação do texto; substituição do termo superintendente para presidente, com o objetivo de modernizar a nomenclatura	-
<u>Subseção II - Dos Diretores</u>	Seção II - Dos Diretores	Reorganização do texto	-

Seção III - Do Conselho Fiscal	Capítulo III - Do Conselho Fiscal	Transformação da seção em capítulo, devido a reorganização do texto	-
TÍTULO V - DO PESSOAL DA SÃO FRANCISCO	Mantido		-
TÍTULO VI - DA DIVULGAÇÃO	Mantido		-
TÍTULO VII - DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS	Mantido		-
TÍTULO VIII - DAS ALTERAÇÕES	Mantido		-
TÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	Mantido		-
			-
Estatuto	Estatuto		-
TÍTULO I	Mantido		-
DA FUNDAÇÃO E SEUS FINS	Mantido		-
			-
CAPÍTULO I	Mantido		-
DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA E DURAÇÃO	Mantido		-
			-

<p>Art. 1º - A FUNDAÇÃO SÃO FRANCISCO DE SEGURIDADE SOCIAL, doravante denominada SÃO FRANCISCO, instituída pela então Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, atualmente Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF, é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa e financeira, classificada como entidade fechada de previdência complementar.</p>	<p>Art. 1º A FUNDAÇÃO SÃO FRANCISCO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, doravante denominada SÃO FRANCISCO, instituída pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF, é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa e financeira, classificada como entidade fechada de previdência complementar, podendo ser multipatrocinada e gestora de multiplanos.</p>	<p>Alteração do nome da entidade, para sua atualização. Exclusão do nome antigo do patrocinador, permanecendo apenas o atual, visto ser a empresa que instituiu a Fundação. Inclusão de previsão da Lei Complementar 109/2001 (Art. 34), para ampliar o alcance institucional da Fundação.</p>	-
			-
<p>Art. 2º - A SÃO FRANCISCO reger-se-á pela legislação geral e, em especial, pela legislação que regulamenta as entidades fechadas de previdência complementar, bem como pela legislação da Previdência Social no que lhe for aplicável, pelo presente Estatuto e pelos Regulamentos relativos aos Planos de Benefícios que administra, por suas normas internas e demais atos que forem baixados pelos órgãos competentes.</p>	Mantido		-
			-
<p>Art. 3º - A natureza da SÃO FRANCISCO não poderá ser alterada, nem suprimidos os seus objetivos primordiais.</p>	Mantido		-
			-
<p>Art. 4º - O prazo de duração da SÃO FRANCISCO é indeterminado e sua extinção dar-se-á somente nas formas admitidas pela legislação vigente.</p>	Mantido		-

Parágrafo único - A SÃO FRANCISCO não está sujeita à falência, mas tão somente à liquidação extrajudicial, nos termos da legislação em vigor.	Mantido		-
			-
CAPÍTULO II	Mantido		-
DA SEDE, FORO E INSÍGNIAS	Mantido		-
			-
Art. 5º - A SÃO FRANCISCO tem sede e foro na cidade de Brasília, Distrito Federal.	Mantido		-
			-
Parágrafo único - A SÃO FRANCISCO poderá manter representações em todo o território nacional, de acordo com as suas necessidades administrativas.	Mantido		-
			-
Art. 6º São insígnias da SÃO FRANCISCO as aprovadas por seu Conselho Deliberativo	Mantido		-
			-
CAPITULO III	Mantido		-
DA FINALIDADE	Mantido		-
			-
Art. 7º - A SÃO FRANCISCO tem por finalidade instituir e executar Planos de Benefícios de caráter previdenciário, acessíveis aos empregados dos Patrocinadores , conforme disposto neste Estatuto, nos Regulamentos dos Planos de Benefícios e na legislação vigente.	Art. 7º A SÃO FRANCISCO tem por finalidade instituir e administrar planos de benefícios de caráter previdenciário, acessíveis aos empregados dos patrocinadores ou associados dos instituidores , conforme disposto neste Estatuto, nos Regulamentos dos Planos de Benefícios e na legislação vigente.	Inclusão da figura do instituidor, para permitir a ampliação da abrangência da Fundação e pequeno aperfeiçoamento do texto. Substituído “gerir” por “administrar”.	-
			-

<p>§1º Os Planos de Benefícios da SÃO FRANCISCO terão denominação própria que os identifique e deverão atender a padrões mínimos fixados na legislação vigente, com o objetivo de assegurar transparência, liquidez, equilíbrio atuarial e econômico-financeiro.</p>	Mantido		-
			-
<p>§2º Os Regulamentos dos Planos de Benefícios Previdenciários estabelecerão todos os tipos, normas e condições de procedimentos para concessões de benefícios, bem como disposições sobre os respectivos custeios, observada a legislação vigente.</p>	Mantido		-
			-
<p>§3º Os Planos de Benefícios, com seus respectivos Planos de Custeio, serão individualizados na forma das normas legais vigentes.</p>	Mantido		-
			-
<p>§ 4º - Nenhuma prestação de caráter previdencial poderá ser criada, majorada ou estendida na SÃO FRANCISCO sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva fonte de custeio, na avaliação atuarial.</p>	<p>§4º Nenhuma prestação de caráter previdencial poderá ser criada, majorada ou estendida na SÃO FRANCISCO sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva e integral fonte de custeio, na avaliação atuarial.</p>	Aperfeiçoamento do texto.	-
			-
<p>§ 5º - A SÃO FRANCISCO poderá firmar acordos, contratos ou convênios, com entidades de direito público ou privado, observada a sua finalidade.</p>	Mantido		-
			-

	Art. 8º. Em razão de sua natureza e atividades próprias, e por realizar coleta, acesso e tratamento a diversos dados pessoais de seus participantes, assistidos, beneficiários e dependentes, além dos próprios colaboradores, dirigentes e fornecedores, a SÃO FRANCISCO adota todas as medidas internas necessárias à proteção desses dados.	Inclusão de previsão da Lei 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, para demonstrar o comprometimento da Fundação com melhores práticas relacionadas à proteção de dados pessoais.	-
			-
CAPÍTULO ÚNICO	Suprimido	Exclusão da divisão por força da reorganização da formatação do texto;	-
DAS CATEGORIAS DOS MEMBROS	Suprimido	Exclusão da divisão por força da reorganização da formatação do texto;	-
			-
	TÍTULO II		-
	DOS INTEGRANTES DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS	Mudança do nome do título (DO QUADRO SOCIAL)	-
			-
Art. 8º - A SÃO FRANCISCO tem, relativamente aos Planos de Benefícios, as seguintes categorias de membros:	Art. 9º A SÃO FRANCISCO possui, relativamente aos Planos de Benefícios que administra, as seguintes categorias de membros:	Renumeração do artigo e aperfeiçoamento do texto.	-
I - Patrocinadores	Mantido		-
	II- Instituidores;	Ajuste no quadro de integrantes dos Planos para inclusão da figura do instituidor no quadro social da Fundação, para permitir no futuro a gestão de planos instituídos.	-
			-
II - Participantes; e	III - Participantes;	Renumeração do inciso.	-
			-
III - Beneficiários.	IV – Beneficiários; e	Renumeração do inciso.	-

			-
	V – Assistidos.	Ajuste no quadro de integrantes dos Planos para inclusão da figura do Assistido.	-
			-
	§1º Os membros referidos nos incisos deste artigo não respondem, subsidiária ou solidariamente, pelas obrigações contraídas pela SÃO FRANCISCO, observada a legislação em vigor.	Inclusão de previsão, para deixar expresso regra de governança padrão de Fundações.	-
			-
Parágrafo único - A inscrição no Plano de Benefícios como Participante, ou como Beneficiário deste, é condição essencial à obtenção de qualquer prestação ou vantagem por ele assegurada, nos termos do Regulamento aplicável.	§2º A inscrição no Plano de Benefícios como Participante, ou como Beneficiário deste, é condição essencial e indispensável à obtenção de qualquer prestação ou vantagem por ele assegurada, nos termos do Regulamento aplicável.	Renumeração do parágrafo.	-
			-
SEÇÃO I	CAPÍTULO I	Reorganização das divisões do texto.	-
DOS PATROCINADORES	DOS PATROCINADORES		-
			-

<p>Art. 9º - São Patrocinadores da SÃO FRANCISCO a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, a própria SÃO FRANCISCO, bem como qualquer pessoa jurídica que venha a ser admitida nesta qualidade, com o objetivo de instituir ou manter plano de benefícios de caráter previdenciário para os respectivos empregados.</p>	<p>Art. 10. São Patrocinadores da SÃO FRANCISCO, além da empresa pública prevista no art. 1º deste Estatuto e a própria SÃO FRANCISCO, qualquer pessoa jurídica que venha a ser admitida nesta qualidade, com o objetivo de manter plano de benefícios de caráter previdenciário para os respectivos empregados.</p>	<p>Renumeração do artigo. Exclusão do nome da patrocinadora instituidora, visto constar no art. 1º do Estatuto, com o objetivo de modernizar o texto.</p>	<p>O art. 13 da Lei Complementar nº 109/2001 dispõe que a formalização da condição de patrocinador ou instituidor de um plano de benefício dar-se-á mediante convênio de adesão a ser celebrado entre o patrocinador ou instituidor e a entidade fechada, em relação a cada plano de benefícios por esta administrado e executado, mediante prévia autorização do órgão regulador e fiscalizador, conforme regulamentação do Poder Executivo.</p> <p>Nesse sentido, segundo o entendimento da Previc, exarado na Nota Técnica nº 896/2019/PREVIC, é recomendável que sejam excluídas de todas as alterações estatutárias <i>"qualquer listagem exaustiva de patrocinadores, restando clara a possibilidade"</i> de a Entidade <i>"administrar planos patrocinados/instituídos por quaisquer pessoas jurídicas que com a entidade celebrarem convênio de adesão"</i>. À vista disso, esta Secretaria recomenda que não se deve relacionar quais são os patrocinadores do(s) plano(s) no estatuto.</p>
---	--	---	--

<p>§ 1º - A formalização da condição de Patrocinador de um Plano de Benefícios dar-se-á mediante Convênio de Adesão a ser celebrado entre o Patrocinador e a SÃO FRANCISCO, em relação a cada Plano de Benefícios por esta administrado e executado, com prévia autorização da autoridade pública competente.</p>	Mantido		-
<p>§2º A formalização da SÃO FRANCISCO como Patrocinador de Plano de Benefícios dar-se-á por termo específico, de acordo com as normas legais.</p>	Mantido		-
<p>§ 3º - As disposições deste Estatuto, se necessário, serão adaptadas à legislação vigente para o ingresso de novo Patrocinador.</p>	Suprimido	Exclusão do dispositivo. A alteração estatutária proposta tem por objetivo ampliar o alcance da Fundação, de forma que esta possa administrar diferentes planos patrocinados e de instituidor, o que torna a previsão ultrapassada.	-
<p>§ 4º - Os custos decorrentes dos estudos atuariais e jurídicos para ingresso ou retirada de Patrocinador serão cobertos pela pessoa jurídica interessada.</p>	<p>§ 3º - Os custos decorrentes dos estudos atuariais e jurídicos para ingresso ou retirada de Patrocinador serão cobertos pela pessoa jurídica interessada.</p>	Renumeração do dispositivo	-
			-

	<p>§4° Os Patrocinadores se obrigam a cumprir e fazer cumprir as disposições previstas nos seus respectivos Convênios de Adesão e Regulamentos dos Planos de Benefícios a eles vinculados.</p>	<p>Não se trata de responsabilizações pela ação ou omissão de aplicações de recursos, mas do cumprimento das obrigações estabelecida no convênio de adesão entre a São Francisco, Patrocinadora e regulamentos dos planos, ou seja, a São Francisco é apenas administradora dos Planos de Benefícios (Resolução CNPC 40/2021). A legislação sobre aplicação de recursos não se aplica ao parágrafo.</p>	-
			-
<p>§ 5° - Os administradores dos Patrocinadores que não efetuarem regularmente as contribuições a que estes estiverem obrigados serão solidariamente responsáveis com os administradores da SÃO FRANCISCO, nos termos da legislação em vigor.</p>	<p>§5° - Os administradores dos Patrocinadores que não efetuarem regularmente as contribuições a que estes estiverem obrigados, serão cobrados inclusive pelas vias judiciais, nos termos da legislação em vigor, sendo os administradores da SÃO FRANCISCO responsabilizados pela eventual omissão na adoção de medidas de cobrança.</p>	<p>Renumeração do dispositivo e atualização de seu conteúdo, considerando as normas vigentes. O administrador da São Francisco não pode responder solidariamente por uma decisão administrativa da patrocinadora de não recolher as contribuições pactuada em termo de adesão. Caso isso ocorra o administrador da Fundação deverá buscar o cumprimento das obrigações pelas vias judiciais. Não se trata de aplicação de recursos.</p>	-
<p>§ 6° - A retirada de Patrocinador da SÃO FRANCISCO, observadas as disposições deste Estatuto, do Plano de Benefícios aplicável, do Convênio de Adesão e da legislação vigente, dar-se-á:</p>	<p>§6° A retirada de Patrocinador da SÃO FRANCISCO, observadas as disposições deste Estatuto, do Plano de Benefícios aplicável, do Convênio de Adesão e da legislação vigente, dar-se-á:</p>	<p>Renumeração do dispositivo.</p>	-
<p>a) a seu requerimento;</p>	<p>Mantido</p>		-

b) por sua extinção, inclusive em decorrência de cisão, fusão ou incorporação, caso não haja sucessor que venha a ratificar o Convênio de Adesão;	Mantido		-
c) por decisão do Conselho Deliberativo, por descumprimento do Patrocinador de suas obrigações para com a SÃO FRANCISCO.	Mantido		-
			-
	CAPÍTULO II	Inclusão de capítulo próprio para os instituidores	-
	DOS INSTITUIDORES		-
			-
	Art. 11. São Instituidoras todas as pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial que celebrem Convênio de Adesão com o objetivo de instituir ou manter plano de benefícios de caráter previdenciário para seus associados.	A figura do instituidor, definida na LC 109/2001 e Resolução CNPC 54/2022 estabelecem que deve estar prevista no Estatuto da entidade, para permitir que esta venha a administrar este tipo de plano, um dos objetivos da alteração estatutária.	Recomenda-se a inclusão do termo "membros" após a palavra "associados", conforme dispõe a Lei nº 109/2001, art. 31, II, ficando o artigo expresso da seguinte forma: "Art. 11. São Instituidoras todas as pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial que celebrem Convênio de Adesão com o objetivo de instituir ou manter plano de benefícios de caráter previdenciário para seus associados <u>"ou membros"</u>.
			-
	§1º A formalização da condição de Instituidor de um Plano de Benefícios se dá mediante a assinatura de Convênio de Adesão com a SÃO FRANCISCO, após aprovação da autoridade pública competente.	Estabelece como se dá o ingresso do instituidor na entidade, nos termos da legislação.	-
			-

	§2º A retirada de Instituidor observará as disposições da legislação, deste Estatuto, do Regulamento do Plano de Benefícios a ele aplicável e do respectivo Convênio de Adesão.	Dispõe sobre a possibilidade de retirada do instituidor, nos termos da legislação.	-
			-
SEÇÃO II	CAPÍTULO III	Reorganização das divisões do texto.	-
DOS PARTICIPANTES	DOS PARTICIPANTES, BENEFICIÁRIOS E ASSISTIDOS	Reestruturação do capítulo para melhor entendimento das definições	-
			-
Art. 10 - São Participantes as pessoas físicas inscritas nos Planos de Benefícios administrados pela SÃO FRANCISCO, conforme disposto nos respectivos Regulamentos a elas aplicáveis, e que permaneçam a eles filiados.	Art. 12. São Participantes as pessoas físicas inscritas nos Planos de Benefícios administrados pela SÃO FRANCISCO, conforme disposto nos respectivos Regulamentos a elas aplicáveis, e que permaneçam a eles filiados.	Renumeração do dispositivo.	-
Parágrafo único - O Participante em gozo de benefício de prestação continuada pela SÃO FRANCISCO é denominado, ainda, de Participante Assistido ou simplesmente de Assistido.	Suprimido.	Esclarecimento reposicionado no instrumento visando dar maior clareza.	-
			-
	§1º A relação jurídica entre a SÃO FRANCISCO e seus Participantes é de direito privado, de natureza civil e previdenciária, formalizada por meio de contrato de adesão.	Inclusão de previsão que visa deixar expresso no estatuto como se dá a relação jurídica entre a entidade e seus participantes, como aperfeiçoamento do Estatuto.	-
			-
SEÇÃO III	Suprimido	Reorganização das divisões do texto e renumeração.	-
DOS BENEFICIÁRIOS	Suprimido		-
			-

Art. 11 - São Beneficiários dos Participantes as pessoas físicas consideradas como tais pelos Planos de Benefícios a eles aplicáveis.	Art. 13. São Beneficiários dos Participantes as pessoas físicas indicadas pelos participantes para gozarem de benefício de prestação continuada ou as pessoas assim qualificadas, nos termos do Regulamento do respectivo Plano de Benefícios a eles aplicáveis.	Renumeração do dispositivo. Aperfeiçoamento redacional.	-
			-
Parágrafo único - O Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada pela SÃO FRANCISCO é denominado, ainda, de Assistido.	Suprimido	Esclarecimento reposicionado no instrumento visando dar maior clareza.	-
			-
	Art. 14. São Assistidos os Participantes ou seus Beneficiários em gozo de benefício de prestação continuada.	Inclusão da definição da figura do assistido.	-
			-
TÍTULO III DO PATRIMÔNIO E DO EXERCÍCIO FINANCEIRO	Mantido		-
CAPÍTULO I DO PATRIMÔNIO	Mantido		-
SEÇÃO I DA FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO	Mantido		-
			-
Art. 12 - O patrimônio da SÃO FRANCISCO é autônomo, livre e desvinculado de qualquer outra instituição, e constituído de:	Art. 15. Os patrimônios dos Planos de Benefícios administrados pela SÃO FRANCISCO são autônomos, segregados entre si e livres e desvinculados de qualquer outra instituição, e constituídos de:	Renumeração do dispositivo e aperfeiçoamento do texto.	-
			-
I - dotação inicial dos Patrocinadores, quando for o caso, calculada atuarialmente;	I - dotação inicial dos Patrocinadores e/ou dos Instituidores , calculada atuarialmente, quando for o caso;	Inclusão da figura do instituidor.	-
			-

II - contribuições dos Patrocinadores e dos Participantes, estabelecidas nos Planos de Benefícios e respectivos Planos de Custeio;	II - contribuições dos Patrocinadores, Instituidores , Participantes e Assistidos, nas condições estabelecidas nos Planos de Benefícios e respectivos Planos de Custeio;	Flexibilização da possibilidade de recebimento de recursos por parte dos planos de benefícios administrados, nos termos da legislação vigente. Ajustada redação.	-
			-
III - bens móveis e imóveis;	Mantido		-
			-
IV - rendas de bens de qualquer natureza;	IV - rendas de bens e serviços de qualquer natureza;	Melhoria redacional para incluir previsão de receitas com outras rendas	-
			-
V - doações, legados, auxílios e contribuições de qualquer natureza, proporcionados por pessoas físicas ou jurídicas.	Mantido		-
			-
	Parágrafo único. Os Patrimônios dos Planos de Benefícios da SÃO FRANCISCO serão sempre segregados e constituídos dos recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos, desvinculados de qualquer outro órgão ou pessoa jurídica.	Inclusão de previsão que deixa expressa a segregação patrimonial entre os planos de benefícios administrados pela Fundação, nos termos da legislação atual de regência e com utilização da terminologia da legislação. Ajustada redação.	-
			-

<p>Art. 13 - Para garantia das obrigações de cada um dos Planos de Benefícios que operar, a SÃO FRANCISCO constituirá reservas técnicas, fundos e provisões em conformidade com os critérios fixados pelas autoridades competentes e disposições dos respectivos Planos de Benefícios, observada a legislação vigente.</p>	<p>Art. 16. Para garantia das obrigações de cada um dos Planos de Benefícios que administrar, a SÃO FRANCISCO constituirá reservas técnicas, fundos e provisões em conformidade com os critérios fixados pelas autoridades competentes e disposições dos respectivos Planos de Benefícios, observada a legislação pertinente.</p>	<p>Renumeração do dispositivo e pequeno aperfeiçoamento do texto.</p>	<p>-</p>
			<p>-</p>
<p>§1º O cálculo das reservas técnicas, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, deverá atender às peculiaridades de cada Plano de Benefícios e será expresso em Nota Técnica Atuarial, com as hipóteses utilizadas.</p>	<p>Mantido</p>		<p>-</p>
			<p>-</p>
<p>§2º Cada Plano de Benefícios será avaliado atuarialmente, no mínimo, uma vez a cada ano, dentro do exercício, por atuário legalmente habilitado, e a qualquer tempo quando verificado resultado deficitário ou outra situação que possa comprometer o seu equilíbrio atuarial e liquidez.</p>	<p>Mantido</p>		<p>-</p>
			<p>-</p>
<p>§3º O Plano de Custeio, elaborado com base na avaliação atuarial, estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição de reservas e fundos para garantia dos benefícios previdenciários e cobertura das demais despesas para fazer face aos compromissos de cada Plano de Benefícios.</p>	<p>Mantido</p>		<p>-</p>
			<p>-</p>

<p>Art. 14 - Os Planos de Custeio da SÃO FRANCISCO serão apresentados pela Diretoria-Executiva ao Conselho Deliberativo para aprovação, deles devendo constar a discriminação das taxas de contribuição em função dos regimes financeiros e do método de financiamento atuarial adotado.</p>	<p>Art. 17. Os Planos de Custeio dos Planos de Benefícios administrados p e l a SÃO FRANCISCO serão apresentados pela Diretoria Executiva ao Conselho Deliberativo para aprovação, deles devendo constar a discriminação das taxas de contribuição em função dos regimes financeiros e do método de financiamento atuarial adotado.</p>	<p>Renumeração do dispositivo, com aperfeiçoamento do texto.</p>	<p>-</p>
<p>Parágrafo único - O Plano de Custeio será submetido ao Patrocinador, para homologação, após a aprovação do Conselho Deliberativo.</p>	<p>Parágrafo único. Os Planos de Custeio dos Planos de Benefícios patrocinados serão encaminhados aos respectivos Patrocinadores , após a aprovação do Conselho Deliberativo, caso prevejam aumento do repasse patronal.</p>	<p>Atualização do dispositivo.</p>	<p>-</p>
			<p>-</p>
<p>SEÇÃO II DA APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO</p>	<p>Mantido</p>		<p>-</p>
			<p>-</p>
<p>Art. 15 - A SÃO FRANCISCO aplicará seu patrimônio de acordo com o Plano de Aplicação do Patrimônio e as normas legais vigentes, sempre objetivando manter o poder aquisitivo dos capitais investidos, a segurança desses investimentos e a rentabilidade compatível com os imperativos atuariais, vedada qualquer distribuição a Participantes, Assistidos, Diretores e Conselheiros.</p>	<p>Art. 18. A SÃO FRANCISCO aplicará o s patrimônios dos Planos de Benefícios que administra de acordo c o m Políticas de Investimentos e normas legais vigentes, sempre objetivando manter o poder aquisitivo dos capitais investidos, a segurança desses investimentos e a rentabilidade compatível com os imperativos atuariais.</p>	<p>Renumeração do dispositivo e ampliação de seu alcance, considerando que a presente alteração de estatuto tem por objetivo deixar expressa a possibilidade de a Fundação administrar diferentes planos de benefícios, patrocinados e instituídos. Exclusão da parte final, por estar ultrapassada e até mesmo contrária a eventual distribuição de superávit.</p>	<p>-</p>
			<p>-</p>

<p>§ 1º - O Plano de Aplicação do Patrimônio, que define a política de investimentos dos recursos dos Planos de Benefícios da SÃO FRANCISCO, estruturado em consonância com as técnicas atuariais e econômicas, será elaborado anualmente e submetido, pela Diretoria-Executiva ao Conselho Deliberativo, para aprovação.</p>	<p>§1º - A Política de Investimentos anual de cada um dos Planos de Benefícios da SÃO FRANCISCO, estruturada em consonância com as técnicas atuariais, econômicas e a legislação vigente, conterà as diretrizes para a aplicação dos recursos e a definição dos limites de enquadramento, sendo elaborada pela Diretoria Executiva e submetida ao Conselho Deliberativo, para aprovação.</p>	<p>Atualização da nomenclatura aplicável e aperfeiçoamento do texto.</p>	<p>-</p>
			<p>-</p>
<p>§ 2º - Os bens imóveis da SÃO FRANCISCO só poderão ser alienados ou gravados mediante expressa autorização do Conselho Deliberativo, de acordo com o Plano de Aplicação do Patrimônio e em conformidade com as normas legais.</p>	<p>§2º - Os bens imóveis, que constituem os patrimônios dos Planos de Benefícios administrados pela SÃO FRANCISCO, só poderão ser alienados ou gravados mediante expressa autorização do Conselho Deliberativo, de acordo com a Política de Investimentos e em conformidade com as normas legais.</p>	<p>Atualização da nomenclatura aplicável e aperfeiçoamento do texto, fortalecendo o conceito de segregação dos planos.</p>	<p>-</p>
			<p>-</p>

<p>§ 3º - O patrimônio da SÃO FRANCISCO não poderá ter aplicação que contrarie o disposto neste Estatuto, sendo nulos de pleno direito os atos que com ele não forem compatíveis, sujeitos seus infratores às penalidades previstas em lei.</p>	<p>§3º Os patrimônios dos Planos de Benefícios administrados pela SÃO FRANCISCO não poderão ter aplicação que contrarie o disposto neste Estatuto, sendo nulos de pleno direito os atos que com ele não forem compatíveis, sujeitos seus infratores às penalidades previstas em lei.</p>	<p>Aperfeiçoamento do texto.</p>	<p>Considerando que a política de investimentos é criada para garantir que os recursos sejam geridos de forma prudente e eficiente, visando a solvência de longo prazo e a capacidade de pagamento dos benefícios, esta Secretaria entende que os patrimônios dos Planos de Benefícios administrados não devem contrariar a política de investimentos estabelecida. À vista disso, recomenda-se a inclusão da expressão "política de investimentos" após a palavra "estatuto", ficando o artigo exposto da seguinte forma:</p> <p>§3º Os patrimônios dos Planos de Benefícios administrados pela SÃO FRANCISCO não poderão ter aplicação que contrarie o disposto neste Estatuto e na política de investimentos, sendo nulos de pleno direito os atos que com eles não forem compatíveis, sujeitos seus infratores às penalidades previstas em lei.</p>
-	-	-	-
<p>Art 16 - Excetuados os negócios com os Patrocinadores e os que resultarem da condição de Participante, a SÃO FRANCISCO não poderá efetuar operações comerciais ou financeiras de qualquer natureza:</p>	<p>Art 19. Excetuados os negócios com os Patrocinadores e Instituidores e os que resultarem da condição de Participante e de Assistido, a SÃO FRANCISCO não poderá efetuar operações comerciais ou financeiras de qualquer natureza:</p>	<p>Renumeração do dispositivo e inclusão da figura do assistido, para suprir omissão.</p>	-

I - com membros da Diretoria-Executiva e Conselheiros da própria SÃO FRANCISCO, bem como com os seus empregados, cônjuges, companheiros e parentes até segundo grau;	Mantido		-
II - com Diretores e Conselheiros dos Patrocinadores , seus cônjuges, companheiros e parentes até segundo grau;	II - com Diretores e Conselheiros dos Patrocinadores e dos Instituidores , seus cônjuges, companheiros e parentes até segundo grau;	Inclusão do instituidor, diante deste novo membro no quadro social da Fundação	-
III - com empresas ou instituições de que façam parte as pessoas indicadas nos incisos anteriores, na condição de cotistas, acionistas majoritários, empregados, gerentes ou procuradores, exceto no caso de participação de até 5% (cinco por cento) como acionista de empresa de capital aberto	Mantido		-
			-
CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO FINANCEIRO	Mantido		-
			-
Art 17 - O exercício financeiro e social da SÃO FRANCISCO e os regimes financeiros seguirão o determinado na legislação vigente aplicável às entidades fechadas de previdência complementar.	Art. 20. O exercício financeiro e social da SÃO FRANCISCO e os regimes financeiros seguirão o determinado na legislação vigente aplicável às entidades fechadas de previdência complementar.	Renumeração do dispositivo.	-
			-
Art 18 - A SÃO FRANCISCO elaborará balancetes mensais e Balanço Patrimonial anual em conformidade com o disposto na legislação pertinente, encaminhando-os para exame do Conselho Fiscal e ao órgão público competente.	Art. 21. A SÃO FRANCISCO manterá sua contabilidade atualizada e elaborará balancetes mensais e Balanço Patrimonial anual em conformidade com o disposto na legislação vigente , encaminhando-os para exame do Conselho Fiscal e do órgão público competente.	Renumeração do dispositivo, com aperfeiçoamento da redação.	-
			-

<p>Art 19 - O Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado de Exercício e o Demonstrativo do Fluxo-Financeiro, juntamente com Relatório da Diretoria-Executiva e Pareceres do Atuário, da Auditoria Independente e do Conselho Fiscal, serão submetidos à aprovação do Conselho Deliberativo e encaminhados aos órgãos competentes nos prazos legais.</p>	<p>Art. 22. A SÃO FRANCISCO elaborará Balanço Patrimonial e todos os instrumentos relativos às demonstrações contábeis e atuariais, por Plano de Benefício, que juntamente com o s Pareceres do Atuário, da Auditoria Independente e do Conselho Fiscal, serão submetidos à aprovação do Conselho Deliberativo e encaminhados aos órgãos competentes nos prazos legais.</p>	<p>Renumeração do dispositivo. Atualização da nomenclatura e exclusão da referência a relatório da Diretoria Executiva junto com as demonstrações contábeis, pois este é elaborado e disponibilizado em momento posterior. Inserida sugestão de redação</p>	-
			-
	<p>Parágrafo único. A SÃO FRANCISCO disponibilizará, para conhecimento dos Participantes e Assistidos, as Demonstrações contábeis e atuariais dos Planos de Benefícios que administra, bem como elaborará Relatório Anual com resumo da gestão.</p>	<p>Inclusão de dispositivo em consonância com as melhores práticas de gestão.</p>	-
			-
<p>Art. 20 - A Diretoria-Executiva encaminhará para aprovação do Conselho Deliberativo, anualmente, o Orçamento para o exercício seguinte, de acordo com a legislação vigente.</p>	<p>Art. 23. A Diretoria Executiva encaminhará para aprovação do Conselho Deliberativo, anualmente, o Orçamento para o exercício seguinte, de acordo com a legislação vigente.</p>	<p>Renumeração do dispositivo.</p>	-
	<p>Parágrafo único. Para a realização de programas cuja execução possa exceder o exercício, as despesas deverão ser aprovadas globalmente, consignando nos orçamentos seguintes as respectivas previsões.</p>	<p>Inclusão para prever regra de governança aderente às melhores práticas de gestão orçamentária.</p>	-
			-
	<p>Art. 24. O custeio administrativo dos Planos de Benefícios administrados pela SÃO FRANCISCO observará o estabelecido na legislação vigente, sendo que os gastos administrativos, retratados no Plano de Gestão Administrativa, observarão limites definidos anualmente pelo Conselho Deliberativo.</p>	<p>Inclusão para prever regra de governança aderente às melhores práticas de gestão orçamentária. Inserida sugestão de redação.</p>	-
			-
			-

CAPÍTULO ÚNICO	Suprimido	Exclusão da divisão por força da reorganização do texto;	-
DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO	Suprimido		-
	TÍTULO IV DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS		-
			-
Art. 21 - São responsáveis pela administração e fiscalização da SÃO FRANCISCO :	Art. 25. A estrutura organizacional da SÃO FRANCISCO é constituída pelos seguintes órgãos estatutários:	Renumeração do dispositivo e melhoria redacional. Alinhamento com a Resolução CNPC Nº 35/2019. Ajuste redacional.	-
I - o Conselho Deliberativo;	Mantido		-
II - a Diretoria Executiva;	Mantido		-
III - o Conselho Fiscal.	Mantido		-
			-
§ 1º - O exercício da função de membro dos órgãos mencionados nos incisos I e III deste artigo não será remunerado, e será considerado, para todos os efeitos, como serviço efetivo e relevante prestado ao Patrocinador.	Suprimido	A exclusão do parágrafo se deu em virtude de previsão na proposta do Estatuto de se remunerar os membros dos órgãos colegiados do Conselho Deliberativo e Fiscal. Ajustada redação.	-
			-
§ 2º - Os membros dos órgãos referidos nos incisos deste artigo não serão pessoalmente responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome da SÃO FRANCISCO em virtude de ato regular de gestão e de fiscalização respondendo, porém, sob o aspecto administrativo, civil e penal, pelos prejuízos que causarem por violação a este Estatuto, aos Planos de Benefícios e à legislação vigente.	§1º Os membros dos órgãos referidos nos incisos deste artigo, bem como os procuradores com poderes de gestão , não serão pessoalmente responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome da SÃO FRANCISCO em virtude de ato regular de gestão e de fiscalização; respondendo, porém, no âmbito administrativo, civil e penal, pelos prejuízos que causarem por violação a este Estatuto, aos Planos de Benefícios e à legislação vigente.	Renumeração do dispositivo, com ampliação do conteúdo, para torná-lo aderente às melhores práticas de gestão.	-

			-
	§2º A SÃO FRANCISCO assegurará aos membros da Diretoria Executiva, dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, empregados, procuradores e prepostos com poderes de gestão, presentes e passados, o custeio da defesa em processos administrativos e judiciais, em decorrência de atos regulares de gestão praticados no exercício do cargo, função ou representação, nos termos do Regimento Interno.	Renumeração do dispositivo e inclusão, para atender prática permitida pela legislação. Resolução CGPC nº 13/2010 (Parágrafo único do art. 22). Ajustada redação.	-
			-
§ 3º - Das reuniões dos órgãos estatutários referidos nos incisos deste artigo lavrar-se-ão atas, revestidas das formalidades legais, com os assuntos e as deliberações, sendo registrados em livros próprios os termos de posse.	§3º As reuniões dos órgãos estatutários referidos nos incisos deste artigo poderão ser presenciais e/ou por meios eletrônicos e delas serão lavradas atas, revestidas das formalidades legais, com os assuntos e as deliberações, sendo registrados os termos de posse.	Renumeração do dispositivo e atualização da redação para inclusão da possibilidade de reuniões virtuais e aperfeiçoamento do texto para exclusão da referência a "livros próprios".	-
§ 4º - Os membros dos Conselhos e da Diretoria-Executiva da SÃO FRANCISCO permanecerão em pleno exercício dos cargos até a posse de seus sucessores, ressalvada decisão em contrário do Conselho Deliberativo.	§4º Os membros dos Conselhos e da Diretoria Executiva da SÃO FRANCISCO permanecerão em pleno exercício dos cargos até a posse de seus sucessores, ressalvada decisão em contrário do Conselho Deliberativo.	Renumeração do dispositivo	-
			-
	§5º Os membros dos órgãos estatutários que já exerceram seus mandatos autorizados por este Estatuto, deverão observar o intervalo mínimo de 2 (dois) anos para exercício de novo mandato no mesmo colegiado.	Inclusão de previsão para ampliar a governança da entidade.	-
			-

<p>§ 5º - No prazo de 30 (trinta) dias contados da data da posse, a SÃO FRANCISCO informará ao órgão público competente os atos relativos ao provimento de cargos nos Conselhos Deliberativo e Fiscal e na Diretoria-Executiva, bem como a identificação do responsável pela aplicação dos recursos garantidores conforme o disposto no §2º do art. 35 deste Estatuto.</p>	<p>§6º A SÃO FRANCISCO informará ao órgão público competente os atos relativos ao provimento de cargos nos Conselhos Deliberativo e Fiscal e na Diretoria- Executiva, bem como a identificação do responsável pela aplicação dos recursos garantidores dos Planos de Benefícios e o responsável pela administração dos referidos Planos.</p>	<p>Renumeração do dispositivo e atualização de seu conteúdo, nos termos da legislação.</p>	<p>-</p>
			<p>-</p>
	<p>§7º Os membros dos órgãos estatutários deverão respeitar e se orientar por elevados padrões éticos, agindo com independência, boa-fé e probidade, para evitar quaisquer conflitos de interesse em suas atuações, atentos à importância de se manterem continuamente alinhados com as melhores práticas de gestão e de governança corporativa.</p>	<p>Inclusão de dispositivo, para aperfeiçoamento do texto estatutário.</p>	<p>-</p>
			<p>-</p>

			<p>Com o objetivo de conferir maior clareza ao disposto no parágrafo único do art. 4º da Resolução CNPC nº 35/2019 — que trata da escolha, pelas entidades multipatrocinadas, dos representantes dos patrocinadores com base na quantidade de participantes e na proporção dos recursos garantidores dos respectivos planos de benefícios —, verifica-se a necessidade de ajuste redacional para explicitar que caberá ao regimento interno dispor sobre as normas para a escolha desses representantes. Em virtude do exposto, sugere-se a seguinte redação para o parágrafo:</p> <p>"§8º A SÃO FRANCISCO, como entidade multipatrocinada, solicitará aos Patrocinadores e Instituidores a designação dos seus representantes nos Conselhos Deliberativo e Fiscal, conforme vagas definidas nos Arts. 27 e 41 deste Estatuto, tendo por referência o número de participantes e os recursos garantidores de seus respectivos Planos de Benefícios, na forma prevista em regimento interno."</p>
			-
SEÇÃO I	CAPÍTULO I	Reorganização do título, considerando a exclusão do capítulo único.	-
DO CONSELHO DELIBERATIVO	DO CONSELHO DELIBERATIVO		-

			-
Art. 22 - O Conselho Deliberativo é o órgão superior de deliberação e orientação da SÃO FRANCISCO cabendo-lhe, precipuamente, fixar os objetivos e políticas previdenciárias, e sua ação se exercerá pela fixação de diretrizes fundamentais e orientações gerais de organização, operação e administração.	Art. 26. O Conselho Deliberativo é o órgão superior de deliberação e orientação da SÃO FRANCISCO, cabendo-lhe, precipuamente, fixar os objetivos e políticas previdenciárias, e sua ação se exercerá pela fixação de diretrizes fundamentais e orientações gerais de organização, operação e administração.	Renumeração do dispositivo.	-
			-
Art. 23 - O Conselho Deliberativo é composto de 6 (seis) membros efetivos e igual número de suplentes, escolhidos conforme a seguir, observado o disposto no § 4º deste artigo:	Art. 27. O Conselho Deliberativo é composto de 6 (seis) membros efetivos e igual número de suplentes, escolhidos conforme a seguir, observado o disposto no § 4º deste artigo:	Renumeração do dispositivo.	-
I - 3 (três) membros efetivos, e igual número de suplentes, indicados pelo Patrocinador CODEVASF;	I - 3 (três) membros efetivos, e igual número de suplentes, indicados pelos Patrocinadores e Instituidores ;	Atualização, considerando a inclusão do instituidor no quadro social.	-
II - 3 (três) membros efetivos, e igual número de suplentes, eleitos pelos Participantes e Assistidos entre seus pares, na forma da legislação em vigor e nos termos do Regulamento Eleitoral aprovado pelo Conselho Deliberativo.	II - 3 (três) membros efetivos, e igual número de suplentes, eleitos pelos Participantes e Assistidos entre seus pares, na forma da legislação em vigor e nos termos do Regulamento Eleitoral aprovado pelo Conselho Deliberativo.	Aperfeiçoamento do texto, para evitar dubiedade de entendimento.	-
			-
§ 1º - O Patrocinador CODEVASF, quando da renovação conjunta de 2 (dois) membros efetivos, nos termos do §1º do art. 24 deste Estatuto, indicará a respectiva ordem de suplência.	§1º Os Patrocinadores e Instituidores , quando da renovação conjunta de 2 (dois) membros efetivos, nos termos do §1º do art. 28 deste Estatuto, indicarão a respectiva ordem de suplência.	Atualização, considerando a inclusão do instituidor no quadro social e ajuste de referência.	-
			-
§2º O Regulamento Eleitoral estabelecerá a ordem de suplência dos eleitos, em função do resultado do sufrágio.	Mantido		-

			-
§3º O Presidente do Conselho Deliberativo, bem como o seu substituto eventual, serão escolhidos pelos membros designados conforme inciso I deste artigo, dentre eles, a cada dois anos, podendo o Presidente ser reeleito uma única vez	Mantido		-
			-
§4º São requisitos para o exercício do cargo de membro do Conselho Deliberativo:	Mantido		Com vistas a atender à Resolução CNPC nº 39/2021, em seu art. 3º, inciso IV, manifesta-se pela inclusão do requisito: g) reputação ilibada
a) ser Participante, inclusive como Assistido, de Plano de Benefícios da SÃO FRANCISCO;	a) ser Participante de Plano de Benefícios administrado pela SÃO FRANCISCO;	Melhoria redacional.	-
b) ser detentor de capacidade técnica e experiência compatível com as atribuições do cargo, relativamente a conhecimentos de previdência social e complementar, administração, contabilidade, atuária, direito, mercado financeiro, estratégia de negócios ou gestão empresarial;	b) possuir formação de nível superior e ser detentor de capacidade técnica e experiência compatível com as atribuições do cargo, relativamente a conhecimentos de previdência social e complementar, administração, contabilidade, atuária, direito, mercado financeiro, estratégia de negócios ou gestão empresarial;	Ampliação dos requisitos para assumir a função de conselheiro, em consonância com as melhores práticas de gestão.	Com vistas a atender à Resolução CNPC nº 39/2021, em seu art. 3º, inciso I, manifesta-se pelo ajuste redacional: "b) possuir formação de nível superior, ser detentor de capacidade técnica compatível com as atribuições do cargo, ter conhecimentos e comprovada experiência de no mínimo três anos no exercício de atividades nas áreas de previdência social e complementar, administração, contabilidade, atuária, direito, mercado financeiro, fiscalização, auditoria , estratégia de negócios ou gestão empresarial"
c) não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado, nos termos das normas legais vigentes;	Mantido		-

<p>d) não ter sofrido penalidade administrativa por infração à legislação da seguridade social ou complementar, ou como servidor público, ou como empregado de Patrocinador, na forma das normas legais;</p>	<p>Mantido</p>		<p>Com vistas a atender à Resolução CNPC nº 39/2021, em seu art. 3º, inciso III, manifesta-se pelo ajuste redacional: "d) não ter sofrido penalidade administrativa por infração à legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar, ou como servidor público, ou como empregado de Patrocinador, na forma das normas legais;"</p>
<p>e) não estar com prestação de contas, como ex-membro da Diretoria-Executiva, pendente de aprovação pelo Conselho Deliberativo.</p>	<p>Mantido</p>		<p>-</p>
	<p>f) obter a respectiva certificação para atuação como conselheiro, nos moldes do que define a legislação.</p>	<p>Inclusão de requisito, nos termos da legislação.</p>	<p>-</p>
			<p>-</p>
<p>Art. 24 - Os membros do Conselho Deliberativo terão mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução.</p>	<p>Art. 28. Os membros do Conselho Deliberativo terão mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução.</p>	<p>Renumeração do dispositivo.</p>	<p>O art. 12º da Lei nº 108/2001 menciona que o mandato dos membros do conselho deliberativo será de quatro anos, com garantia de estabilidade, permitida uma recondução. Tendo em vista o exposto, sugere-se a seguinte redação para o artigo: "Art. 28. Os membros do Conselho Deliberativo terão mandato de 4 (quatro) anos com garantia de estabilidade, permitida uma recondução."</p>

§ 1º - Os mandatos dos membros do Conselho Deliberativo serão em períodos não coincidentes, com renovação parcial de 3 (três) de seus membros a cada 2 (dois) anos, ocorrendo, sucessivamente, da seguinte forma:	§1º Os mandatos dos membros do Conselho Deliberativo serão em períodos não coincidentes, com renovação parcial da metade de seus membros a cada 2 (dois) anos, ocorrendo, sucessivamente, da seguinte forma:	Aperfeiçoamento da redação.	
a) 2 (dois) membros eleitos pelos Participantes e Assistidos e 1 (um) membro indicado pelo Patrocinador;	a) 2 (dois) membros eleitos pelos Participantes e Assistidos e 1 (um) membro indicado pelos Patrocinadores e Instituidores ;	Aperfeiçoamento da redação e inclusão da figura do instituidor.	-
b) 1 (um) membro eleito pelos Participantes e Assistidos e 2 (dois) membros indicados pelo Patrocinador.	b) 1 (um) membro eleito pelos Participantes e Assistidos e 2 (dois) membros indicados pelos Patrocinadores e Instituidores .	Aperfeiçoamento da redação e inclusão da figura do instituidor.	-
§ 2º - O membro do Conselho Deliberativo perderá o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou decisão final em processo administrativo disciplinar, nos termos das normas legais em vigor.	§2º O membro do Conselho Deliberativo perderá o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou decisão final em processo disciplinar, nos termos das normas legais em vigor.	Ajuste na redação, para melhorar a interpretação do dispositivo, visto que o processo disciplinar é interno da Fundação.	-
			-
§ 3º - A instauração de processo administrativo disciplinar, para apuração de irregularidades no âmbito de atuação do Conselho Deliberativo, ensejará o afastamento do conselheiro até a sua conclusão.	§3º A instauração de processo disciplinar, para apuração de irregularidades no âmbito de atuação do Conselho Deliberativo, ensejará o afastamento do conselheiro até a sua conclusão.	Ajuste na redação, para melhorar a interpretação do dispositivo, visto que o processo disciplinar é interno da Fundação.	-
			-
§ 4º - O processo administrativo disciplinar observará norma interna a ser estabelecida pelo Conselho Deliberativo da SÃO FRANCISCO.	§4º O processo disciplinar observará norma interna a ser estabelecida pelo Conselho Deliberativo da SÃO FRANCISCO.	Ajuste na redação, para melhorar a interpretação do dispositivo, visto que o processo disciplinar é interno da Fundação.	-
			-

<p>§5º Observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, perderá o mandato o Conselheiro que deixar de comparecer a 2 (duas) reuniões consecutivas ou 3 (três) alternadas no exercício, sem motivo justificado formalmente e aceito pelo próprio Conselho, ou licença do Conselho Deliberativo.</p>	<p>Mantido</p>		<p>-</p>
			<p>Nos termos do art. 2º, inciso V, da Resolução CNPC nº 40/2021 conjugado com o art. 5º, inciso I, da Resolução CGPC nº 13/2004, a EFPC deverá fazer constar, de modo expresso, o mês em que se processa o término do mandato dos membros dos órgãos estatutários.</p> <p>Tendo em vista o exposto, sugere-se a inclusão de parágrafo dispondo sobre o término do mandato, conforme exemplo:</p> <p>"§6º O mandato dos membros do Conselho Deliberativo terá início no primeiro dia útil do mês de xxx do respectivo exercício e seu término ocorrerá no dia imediatamente anterior à referida data, no respectivo exercício de encerramento."</p>
<p>§ 6º - Os membros indicados pelo Patrocinador, nos termos do inciso I do art. 23, que perderem a condição de empregados deste ou se afastarem por interesse particular, perdem o mandato de membro do Conselho Deliberativo por não mais representarem o Patrocinador.</p>	<p>§6º Os membros indicados pelos Patrocinadores e Instituidores, nos termos do inciso I do art. 27, que perderem a condição de empregados ou associados destes ou se afastarem por interesse particular, perdem o mandato de membro do Conselho Deliberativo por não mais representarem o Patrocinador ou o Instituidor.</p>	<p>Adequação da referênci</p>	<p>-</p>
			<p>-</p>

<p>Art. 25 - Compete privativamente ao Conselho Deliberativo deliberar sobre as seguintes matérias:</p>	<p>Art. 29. Compete privativamente ao Conselho Deliberativo deliberar sobre as seguintes matérias:</p>	<p>Renumeração do dispositivo.</p>	<p>-</p>
<p>I - reforma deste Estatuto, submetendo-o à apreciação dos Patrocinadores e à aprovação da autoridade pública competente;</p>	<p>Mantido</p>		<p>Com o objetivo de atender à Lei Complementar nº 108/2001, em seu art. 13º, inciso II, manifesta-se pelo ajuste redacional:</p> <p>"I - alterações deste Estatuto, incluindo sua extinção, submetendo-o aos respectivos Patrocinadores ou Instituidores e à aprovação da autoridade pública competente."</p>
<p>II - Regulamentos dos Planos de Benefícios, inclusive alterações, submetendo-os aos Patrocinadores e à aprovação da autoridade pública competente;</p>	<p>II - Regulamentos dos Planos de Benefícios, inclusive alterações, submetendo-os aos respectivos Patrocinadores ou Instituidores e à aprovação da autoridade pública competente;</p>	<p>Aperfeiçoamento da redação e previsão do plano instituído.</p>	<p>Com o objetivo de atender à Lei Complementar nº 108/2001, em seu art. 13º, inciso II, manifesta-se pelo ajuste redacional:</p> <p>"II - alterações nos regulamentos dos Planos de Benefícios, incluindo sua implantação e extinção, submetendo-os aos respectivos Patrocinadores ou Instituidores e à aprovação da autoridade pública competente."</p>
<p>III - Orçamento anual e as diretrizes para suas eventuais alterações, bem como as efetivamente ocorridas na sua execução;</p>	<p>Mantido</p>		<p>-</p>
<p>IV - Planos de Custeio a serem submetidos aos Patrocinadores, para aprovação;</p>	<p>IV - Planos de Custeio dos Planos de Benefícios;</p>	<p>Aperfeiçoamento da redação, em consonância com a legislação.</p>	<p>-</p>
<p>V - Plano de Aplicação do Patrimônio;</p>	<p>V - Políticas de Investimentos dos Planos de Benefícios e do Plano de Gestão Administrativa-PGA;</p>	<p>Atualização da nomenclatura do dispositivo.</p>	<p>-</p>
<p>VI - aquisição, edificação e alienação de bens imóveis, constituição de ônus ou direitos reais sobre os mesmos;</p>	<p>Mantido</p>		<p>-</p>

VII - autorização de investimentos que envolvam valores iguais ou superiores a cinco por cento dos recursos garantidores;	VII - autorização de investimentos que envolvam valores iguais ou superiores a cinco por cento dos recursos garantidores do Plano de Benefícios ;	Aperfeiçoamento da redação, de acordo com a melhor interpretação da Lei Complementar 108/2001.	-
VIII - contratação de auditor independente, atuário, avaliador de gestão e custodiante, observadas as normas legais aplicáveis;	Mantido		-
IX - aceitação de doações com ou sem encargos;	Mantido		-
X - aceitação de doação em pagamento;	Mantido		-
XI - adesão e retirada de Patrocinadores, com aprovação da autoridade pública competente;	XI - adesão e retirada de Patrocinadores e Instituidores , com aprovação da autoridade pública competente;	Atualização, considerando a inclusão do instituidor no quadro social.	-
XII - Relatório Anual da Diretoria-Executiva, Balanço Patrimonial, Demonstrativo de Resultados do Exercício, após a devida apreciação pelo Conselho Fiscal;	XII - Demonstrações contábeis anuais , após a devida apreciação pelo Conselho Fiscal;	Atualização do dispositivo.	-
XIII - nomeação e exoneração dos membros da Diretoria- Executiva, bem como a definição da forma e valor de remuneração destes, tendo por limite a retribuição dos diretores do Patrocinador;	XIII – requisitar a Patrocinadores e Instituidores , nomear e exonerar membros da Diretoria Executiva;	Segregação das competências, para melhor adequação à ampliação do quadro social da Fundação. Ajustada redação.	Nos termos do art. 13º, inciso VI, da Lei nº 108/2001, no qual menciona que compete ao Conselho Deliberativo nomear e exonerar os membros da diretoria-executiva, sugere-se a exclusão da frase "requisitar a Patrocinadores e Instituidores". Não há previsão para que os Patrocinadores e Instituidores se envolvam diretamente na nomeação e exoneração de membros da diretoria-executiva. Recomenda-se manter a redação atual.

	XIV - definição da forma e valor de remuneração dos membros dos órgãos estatutários;		-
XIV - política geral de administração da SÃO FRANCISCO;	XV - política geral de administração da SÃO FRANCISCO e de seus Planos de Benefícios e Regimento Interno, com a definição das respectivas atribuições.	Renumeração do dispositivo e atualização de seu conteúdo, deixando expressa a organização do funcionamento da entidade em Regimento Interno.	-
	XVI - Aprovação do Planejamento Estratégico Institucional e dos Planos Anuais de Negócios;	Inclusão de competência do órgão superior, em atendimento às melhores práticas de gestão.	-
XV - recursos interpostos, em última instância, por qualquer interessado, contra atos da Diretoria-Executiva relativamente aos Planos de Benefícios;	XVII - recursos interpostos, em última instância, por qualquer interessado, contra atos da Diretoria-Executiva relativamente aos Planos de Benefícios;	Renumeração do dispositivo.	-
XVI - Regulamento Eleitoral para eleição de membros do próprio Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal;	XVIII - Regulamento Eleitoral para eleição de membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal;	Renumeração do dispositivo e aperfeiçoamento do texto.	-
XVII - atos normativos internos que regulamentem matérias estatutárias e critérios técnicos para nomeação e exoneração dos membros da Diretoria-Executiva;	XIX - atos normativos internos que regulamentem matérias estatutárias;	Renumeração do dispositivo e segregação de seu conteúdo em inciso XIII e no §3º propostos para este artigo.	-
XVIII - casos omissos neste Estatuto e nos Planos de Benefícios, cuja urgência requeira uma solução.	XX - casos omissos neste Estatuto e nos Regulamentos dos Planos de Benefícios.	Renumeração do dispositivo a aperfeiçoamento da redação.	-
			-
§ 1º - O Conselho Deliberativo poderá determinar a realização de inspeções, auditorias ou tomadas de contas, sendo-lhe facultativo confiá-las a peritos estranhos à SÃO FRANCISCO.	Mantido		-
			-

§ 2º - Quaisquer proposições ao Conselho Deliberativo serão da alçada:	Mantido		-
a) do seu Presidente ou de qualquer outro de seus membros;	Mantido		-
b) da Diretoria-Executiva; ou	Mantido		-
c) do Conselho Fiscal.	Mantido		-
			-
§ 3º - O Conselho Deliberativo encaminhará aos Patrocinadores, anualmente, o relatório de suas atividades.	Suprimido	Exclusão desta previsão, considerando que o relatório de atividades anuais é desenvolvido pela Diretoria Executiva e apresentado a todas as partes relacionadas.	-
			-

	<p>§3º Para atendimento do inciso XIII, quanto ao processo de nomeação de membros da Diretoria Executiva, este deverá ser precedido de processo seletivo conduzido e supervisionado pelo Conselho Deliberativo, de acordo com a legislação vigente.</p>	<p>Inclusão de dispositivo, para melhor detalhar a competência do Conselho Deliberativo, em consonância com a legislação.</p>	<p>Nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução CNPC nº 35/2019, a escolha dos membros da diretoria-executiva deverá ser realizada mediante processo seletivo, exigida qualificação técnica, com divulgação e transparência, conduzido sob a orientação e supervisão do conselho deliberativo.</p> <p>Tendo em vista o exposto, com a finalidade de atender as melhores práticas de governança, manifestasse pelo ajuste redacional. Abaixo sugestão de redação:</p> <p>"§3º Para atendimento do inciso XIII, o processo de nomeação de membros da Diretoria Executiva deverá ser obrigatoriamente precedido de processo seletivo, com exigência de qualificação técnica dos candidatos, ampla divulgação e transparência, conduzido e supervisionado pelo Conselho Deliberativo, em conformidade com a legislação vigente."</p>
	<p>§4º O Conselho Deliberativo, para fortalecer a governança da SÃO FRANCISCO, poderá criar outras instâncias de gestão e controle, de caráter consultivo ou de assessoramento, na forma do Regimento Interno.</p>	<p>Inclusão de dispositivo, para ampliar a governança da Fundação.</p>	-

<p>Art. 26 - O Conselho Deliberativo reunir-se-á, ordinariamente, de 3 (três) em 3 (três) meses, e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação do seu Presidente, por solicitação de qualquer de seus membros, da Diretoria-Executiva ou do Conselho Fiscal.</p>	<p>Art. 30. O Conselho Deliberativo reunir-se-á, ordinariamente, de 3 (três) em 3 (três) meses, e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação do seu Presidente, por solicitação de qualquer de seus membros, da Diretoria- Executiva ou do Conselho Fiscal.</p>	<p>Renumeração do dispositivo.</p>	<p>-</p>
			<p>-</p>
<p>§ 1º - As reuniões do Conselho Deliberativo instalar-se-ão, em primeira convocação, com a presença da maioria de seus membros; em segunda convocação, com o mesmo quórum, após 5 (cinco) dias úteis a contar da data prevista para a reunião em primeira convocação; e, em terceira convocação, com a presença de no mínimo metade de seus membros, após 3 (três) horas do horário e data previstos para a reunião em segunda convocação.</p>	<p>Mantido</p>		<p>-</p>
			<p>-</p>
<p>§ 2º - As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, cabendo ao Presidente do Conselho Deliberativo, além do voto pessoal, o de qualidade.</p>	<p>Mantido</p>		<p>-</p>
			<p>-</p>
<p>§ 3º - A convocação de suplente será feita pelo Presidente no caso de ausência ou impedimento temporário do membro efetivo, e, pelo restante do prazo do mandato, se ocorrer renúncia ou vacância do cargo.</p>	<p>Mantido</p>		<p>-</p>
			<p>-</p>

§ 4º - A responsabilidade pelas deliberações do Conselho é de todos os seus membros, facultado ao membro discordante registrar seu voto na respectiva ata.	Mantido		-
			-
SEÇÃO II	CAPÍTULO II	Reorganização do Título relativo aos órgãos estatutários.	-
DA DIRETORIA-EXECUTIVA	DA DIRETORIA EXECUTIVA		-
			-
Art. 27 - A Diretoria-Executiva é o órgão executivo de administração geral da SÃO FRANCISCO, cabendo-lhe executar as diretrizes fundamentais, cumprir e fazer cumprir as normas baixadas pelo Conselho Deliberativo, dentro dos objetivos fixados.	Art. 31. A Diretoria-Executiva é o órgão executivo de administração geral da SÃO FRANCISCO, cabendo-lhe executar as diretrizes fundamentais, cumprir e fazer cumprir as normas baixadas pelo Conselho Deliberativo, dentro dos objetivos fixados.	Renumeração do dispositivo.	-
			-
Art. 28 - A ação da Diretoria-Executiva exercer-se-á:	Art. 32. A ação da Diretoria Executiva exercer-se-á:	Renumeração do dispositivo.	-
I - pela administração da SÃO FRANCISCO, executando os atos necessários ao seu funcionamento;	Mantido		-
II - pela elaboração dos atos regulamentares a serem submetidos ao Conselho Deliberativo, quando for o caso;	II - pela elaboração dos atos e normas regulamentares a serem submetidos ao Conselho Deliberativo, quando for o caso;	Aperfeiçoamento do texto.	-
III - pelo controle e fiscalização das atividades de seus empregados, agentes e representantes, promovendo as medidas necessárias à fiel observância deste Estatuto, dos Planos de Benefícios e dos demais atos regulamentares e normativos.	Mantido		-

	IV - na proposição e subsídio técnico ao Conselho Deliberativo, de todos os assuntos de competência do colegiado, nos termos do art. 29 deste Estatuto.	Inclusão de previsão mais genérica para a Diretoria, de forma a deixar expresso que o trabalho do Conselho Deliberativo deve estar sempre subsidiado tecnicamente pela Diretoria.	-
			-
Art. 29 - A Diretoria-Executiva é composta por 03 (três) membros, nomeados pelo Conselho Deliberativo, para os seguintes cargos:	Art. 33. A Diretoria Executiva é composta por 03 (três) membros, nomeados pelo Conselho Deliberativo, sendo 01 (um) Diretor-Presidente e 02 (dois) Diretores.	Renumeração do dispositivo e previsão ampla do colegiado, com atualização da nomenclatura para diretor presidente e deixando para regra interna a definição dos demais diretores.	-
I – Diretor-Superintendente;	Suprimido	exclusão, considerando a nova redação do caput do artigo.	-
II – Diretor de Benefícios; e	Suprimido	exclusão, considerando a nova redação do caput do artigo.	-
III – Diretor de Finanças.	Suprimido	exclusão, considerando a nova redação do caput do artigo.	-

		<p>O Estatuto é um instrumento normativo que requer maior estabilidade, seja por tratar dos pilares institucionais como também ter um rito de aprovação complexo e longo. Por isso, não é recomendável a inclusão de temas que possam sofrer alterações recorrentes. Tendo em vista que tema das atribuições dos diretores, como por exemplo: ajuste de competências de uma Diretoria, entendemos que a melhor forma é definir no Estatuto a quantidade de diretores e deixar as competências para o regimento interno, o qual será aprovado pelo Conselho Deliberativo.</p>	-
			-
<p>§ 1º - São requisitos para ocupação de cargo na Diretoria-Executiva:</p>	Mantido		<p>Com vistas a atender à Resolução CNPC nº 39/2021, em seu art. 3º, inciso IV, manifesta-se pela inclusão do requisito:</p> <p>f) reputação ilibada</p> <p>Com vistas a atender à Resolução CNPC nº 39/2021, em seu art. 3º, §1º, manifesta-se pela inclusão do requisito:</p> <p>g) para a posse no cargo de membro da Diretoria-Executiva, será também exigida residência no Brasil.</p>
<p>a) possuir formação de nível superior e comprovada experiência no exercício de funções executivas;</p>	Mantido		

<p>b) ser detentor de capacidade técnica e experiência compatíveis com as atribuições do cargo, relativamente a conhecimentos de administração, mercado financeiro, estratégia de negócios, gestão e orçamento empresariais, gestão de pessoal ou gestão de benefícios;</p>	Mantido		<p>Com vistas a atender à Resolução CNPC nº 39/2021, em seu art. 3º, inciso I, manifesta-se pelo ajuste redacional:</p> <p>"b) ser detentor de capacidade técnica compatível com as atribuições do cargo, ter conhecimentos e comprovada experiência de no mínimo três anos no exercício de atividades nas áreas de previdência social e complementar, administração, contabilidade, atuária, direito, mercado financeiro, fiscalização, auditoria, gestão e orçamento empresariais, gestão de pessoal, gestão de benefícios, estratégia de negócios ou gestão empresarial"</p>
<p>c) não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado, nos termos das normas legais vigentes;</p>	Mantido		-
<p>d) não ter sofrido penalidade administrativa por infração à legislação da seguridade social ou complementar, ou como servidor público, ou como empregado do Patrocinador, na forma das normas legais.</p>	Mantido		<p>Com vistas a atender à Resolução CNPC nº 39/2021, em seu art. 3º, inciso III, manifesta-se pelo ajuste redacional:</p> <p>"d) não ter sofrido penalidade administrativa por infração à legislação da seguridade social, <u>inclusive da previdência complementar</u>, ou como servidor público, ou como empregado de Patrocinador, na forma das normas legais;"</p>
	<p>e) possuir a certificação exigida pelos órgãos supervisores, nos termos da legislação vigente.</p>	Inclusão de requisito, nos termos da legislação	-
			-

<p>§ 2º - Os membros da Diretoria-Executiva deverão apresentar declaração de bens ao assumir e ao deixar o cargo.</p>	<p>Mantido</p>		<p>-</p>
<p>§ 3º - O mandato dos membros da Diretoria-Executiva é de 2 (dois) anos, preferencialmente em períodos não coincidentes, permitida recondução.</p>	<p>Art. 34. O mandato dos membros da Diretoria Executiva será de 4 (quatro) anos, em períodos não coincidentes, observando-se o intervalo de 1 (um) ano para o início do mandato entre um e outro membro e depois de 2 (dois) anos, permitida uma recondução para cada Diretor, tendo por referência o mês de julho dos respectivos anos.</p>	<p>Transformação do parágrafo em artigo, para melhor organização do texto. Atualização da previsão, de forma que o mandato seja aderente ao praticado pelo segmento, de quatro anos, permitida apenas uma recondução e de forma gradativa entre seus membros, oferecendo mais estabilidade à gestão.</p>	<p>Nos termos do art. 2º, inciso V, da Resolução CNPC nº 40/2021 conjugado com o art. 5º, inciso I, da Resolução CGPC nº 13/2004, a EFPC deverá fazer constar, de modo expreso, o mês em que se processa o término do mandato dos membros do órgãos estatutários.</p> <p>Tendo em vista o exposto, manifesta-se pelo ajuste redacional do artigo, a exemplo:</p> <p>"Art. 34. O mandato dos membros da Diretoria Executiva será de 4 (quatro) anos, com término no mês de junho, em períodos não coincidentes, observado o escalonamento mediante início dos mandatos no mês de julho, com intervalo de 1 (um) ano entre o primeiro e o segundo Diretor, e de 2 (dois) anos entre o segundo e o terceiro, permitida a recondução por uma única vez para cada Diretor."</p>
			<p>-</p>
<p>§ 4º - O Diretor-Superintendente será substituído em suas ausências ou impedimentos temporários nos termos do inciso VI do art. 34 deste Estatuto.</p>	<p>§ 1º - O Diretor-Presidente será substituído em suas ausências ou impedimentos temporários, nos termos do inciso VI do art. 38 deste Estatuto.</p>	<p>Renumeração do parágrafo, posto que dividido o artigo atual. Atualização da nomenclatura e da referência.</p>	<p>-</p>
			<p>-</p>

<p>§ 5º - Na ausência ou impedimentos temporários de qualquer dos membros previstos nos incisos II e III deste artigo, os seus encargos serão assumidos por outro Diretor, mediante designação do Diretor-Superintendente.</p>	<p>§ 2º - Na ausência ou impedimento temporários de qualquer um dos Diretores, os seus encargos serão assumidos automaticamente pelo outro Diretor.</p>	<p>Renumeração do parágrafo. Aperfeiçoamento da redação, para evitar burocracia.</p>	-
			-
<p>§ 6º - Na hipótese de afastamento definitivo de qualquer membro da Diretoria-Executiva, o Diretor-Superintendente, ou o seu substituto se for o caso, comunicará imediatamente o fato ao Conselho Deliberativo, para o fim de ser nomeado novo titular.</p>	<p>§3º - Na hipótese de afastamento definitivo de qualquer membro da Diretoria Executiva, o Diretor-Presidente ou o seu substituto se for o caso, comunicará imediatamente o fato ao Conselho Deliberativo, para o fim de ser nomeado novo titular para o restante do mandato.</p>	<p>Renumeração do parágrafo. Atualização da nomenclatura e aperfeiçoamento da redação.</p>	-
			-
<p>§ 7º - Os membros da Diretoria-Executiva serão destituíveis a qualquer tempo pelo Conselho Deliberativo, observado o disposto no inciso XVII do art. 25 deste Estatuto.</p>	<p>§4º - Os membros da Diretoria-Executiva serão destituíveis a qualquer tempo pelo Conselho Deliberativo, observado o disposto no inciso XIII do art. 29 deste Estatuto.</p>	<p>Renumeração do parágrafo. Adequação das referências do texto.</p>	-
			-
<p>§ 8º - Os Diretores mencionados nos incisos II e III deste artigo não poderão se ausentar do exercício do cargo por mais de 30 (trinta) dias, sem licença do Diretor-Superintendente da SÃO FRANCISCO, nem este sem autorização do Conselho Deliberativo, sob pena de ser considerado vago o cargo.</p>	<p>§5º Os Diretores não poderão se ausentar do exercício do cargo por mais de 30 (trinta) dias, sem licença do Diretor- Presidente da SÃO FRANCISCO, nem este sem autorização do Conselho Deliberativo, sob pena de ser considerado vago o cargo.</p>	<p>Renumeração do parágrafo. Atualização da nomenclatura e ajuste à formatação proposta para a Diretoria Executiva, sem nominar as áreas de atuação dos demais membros do colegiado.</p>	-
			-
	<p>§6º O membro da diretoria nomeado pelo Conselho Deliberativo para complementar mandato de Diretor afastado definitivamente, que já tenha cumprido 2/3 do seu mandato, poderá se candidatar ao exercício de novos mandatos.</p>	<p>Previsão de conclusão de mandato de membro da diretoria e de candidatura a novos mandatos. Inclusão de sugestão.</p>	-
			-

Art. 30 - Compete à Diretoria-Executiva:	Art. 35. Compete à Diretoria-Executiva propor e subsidiar tecnicamente o Conselho Deliberativo em todos os assuntos de competência do Conselho, bem como:	Renumeração do dispositivo e aperfeiçoamento, de forma a excluir redundância do texto estatutário.	-
I - propor ao Conselho Deliberativo:	Suprimido	Exclusão de redundância do texto.	-
a) alterações deste Estatuto e dos Regulamentos dos Planos de Benefícios;	Suprimido	Exclusão de redundância do texto.	-
b) instituição de novos Planos de Benefícios;	Suprimido	Exclusão de redundância do texto.	-
c) Planos de Custeio e Plano de Aplicação do Patrimônio;	Suprimido	Exclusão de redundância do texto.	-
d) Orçamento anual e as diretrizes para suas eventuais alterações, bem como as efetivamente realizadas	Suprimido	Exclusão de redundância do texto.	-
e) aceitação de doações ou de dação em pagamento;	Suprimido	Exclusão de redundância do texto.	-
f) aquisições, edificações e alienações de imóveis e constituição de ônus ou direitos reais sobre os mesmos;	Suprimido	Exclusão de redundância do texto.	-
g) adesão ou retirada de Patrocinador;	Suprimido	Exclusão de redundância do texto.	-
h) Relatório Anual das atividades da SÃO FRANCISCO e prestação de contas do exercício;	Suprimido	Exclusão de redundância do texto.	-
i) política geral de administração da SÃO FRANCISCO;	Suprimido	Exclusão de redundância do texto.	-
j) Regulamento Eleitoral para eleição direta dos membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal.	Suprimido	Exclusão de redundância do texto.	-
II - decidir sobre:	Suprimido	Exclusão de redundância do texto.	-

a) celebração de contratos, acordos e convênios, que não importem na constituição de ônus reais sobre os bens da SÃO FRANCISCO;	I - celebrar contratos, acordos e convênios, que não importem na constituição de ônus reais sobre os bens dos Planos de Benefícios administrados pela SÃO FRANCISCO;	Renumeração do dispositivo e melhoria redacional. Inclusão de sugestão.	-
b) aplicação de disponibilidades eventuais, observando o Plano de Aplicação do Patrimônio;	II - executar as Políticas de Investimentos aprovadas pelo Conselho Deliberativo;	Renumeração do dispositivo e atualização da nomenclatura.	-
	III - executar o orçamento aprovado pelo Conselho Deliberativo;	Inclusão de previsão, suprimindo omissão do texto estatutário anterior.	-
c) designação, dentre os membros da Diretoria-Executiva, para a função das atividades de ordem administrativa da SÃO FRANCISCO;	Suprimido	Exclusão, considerando que o Conselho Deliberativo é o órgão superior responsável pela definição da melhor organização da Fundação.	-
d) contratação, promoção e lotação de pessoal na SÃO FRANCISCO;	IV - aprovar a admissão, demissão, promoção e punição de empregados, sendo-lhe facultativa a outorga de tais poderes a Diretor;	Renumeração do dispositivo e aperfeiçoamento da redação. Inclusão de sugestão.	-
e) designação dos chefes dos órgãos técnicos e administrativos da SÃO FRANCISCO, assim como dos seus agentes e representantes.	V - designar e destituir os chefes dos órgãos técnicos e administrativos da SÃO FRANCISCO, assim como dos seus agentes e representantes.	Renumeração do dispositivo, com aperfeiçoamento do texto.	-
Parágrafo único. Compete, ainda, à Diretoria-Executiva instruir as propostas que devem ser objeto de apreciação pelo Conselho Deliberativo.	Suprimido	Exclusão, considerando que foi absorvido pelo caput o artigo.	-
	Parágrafo único. A Diretoria Executiva apresentará relatórios de gestão aos Conselhos Deliberativo e Fiscal, como forma de fortalecer a governança e seus controles internos.	Inclusão de boa prática de gestão.	-
			-

<p>Art. 31 - A Diretoria-Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação do Diretor-Superintendente, com a presença de no mínimo 2 (dois) de seus membros, e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos.</p>	<p>Art. 36. A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação do Diretor-Presidente ou em atendimento a solicitação de qualquer dos seus membros, com a presença de no mínimo 2 (dois) de seus membros, e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos.</p>	<p>Renumeração e atualização da nomenclatura e ampliação das possibilidades de convocação de reunião do colegiado.</p>	<p>-</p>
<p>Parágrafo único - O Diretor-Superintendente da SÃO FRANCISCO, além de voto pessoal, terá o de qualidade.</p>	<p>Parágrafo único. O Diretor-Presidente da SÃO FRANCISCO, além de voto pessoal, terá o de qualidade.</p>	<p>Atualização da nomenclatura.</p>	<p>-</p>
<p></p>	<p></p>	<p></p>	<p>-</p>
<p>Art. 32 - Aos membros da Diretoria-Executiva é vedado:</p>	<p>Art. 37. Aos membros da Diretoria Executiva é vedado:</p>	<p>Renumeração do dispositivo.</p>	<p>-</p>
<p>I - exercer simultaneamente atividade no Patrocinador;</p>	<p>I - exercer simultaneamente atividade no Patrocinador ou no Instituidor;</p>	<p>Aperfeiçoamento do texto, considerando a figura do instituidor no quadro social.</p>	<p>-</p>
<p>II - integrar concomitantemente o Conselho Deliberativo ou Fiscal da SÃO FRANCISCO;</p>	<p>Mantido</p>	<p></p>	<p>Com o objetivo de atender à Lei Complementar nº 108/2001, em seu art. 21º, inciso II, manifesta-se pelo ajuste redacional: "II - integrar concomitantemente o Conselho Deliberativo ou Fiscal da SÃO FRANCISCO, <u>mesmo depois do término do seu mandato na diretoria-executiva, enquanto não tiver suas contas aprovadas;</u>"</p>
<p>III - prestar serviços, concomitantemente, para instituições do sistema financeiro.</p>	<p>Mantido</p>	<p></p>	<p>-</p>
<p></p>	<p>IV - celebrar contratos e efetuar com a SÃO FRANCISCO negócios de qualquer natureza, salvo usufruir os benefícios e concessões colocados à disposição de todos os Participantes e Assistidos.</p>	<p>Inclusão de regra, de acordo com as melhores práticas.</p>	<p>-</p>

			-
SUBSEÇÃO I	SEÇÃO I	Renumeração do dispositivo	-
DO DIRETOR-SUPERINTENDENTE	DO DIRETOR-PRESIDENTE	Atualização da nomenclatura	-
			-
Art. 33 - Cabe ao Diretor-Superintendente da SÃO FRANCISCO dirigir e coordenar os trabalhos da Diretoria-Executiva, bem como coordenar os trabalhos de apoio do Conselho Deliberativo.	Art. 38. Compete ao Diretor-Presidente da SÃO FRANCISCO, observadas as disposições legais e estatutárias e as diretrizes e normas baixadas pelo Conselho Deliberativo e pela Diretoria-Executiva:	Renumeração do dispositivo, atualização de nomenclatura e aperfeiçoamento do texto. Inclusão de sugestão.	-
			-
Art. 34 - Compete ao Diretor-Superintendente da SÃO FRANCISCO, observadas as disposições legais e estatutárias e as diretrizes e normas baixadas pelo Conselho Deliberativo e pela Diretoria-Executiva:	Suprimido	Ajuste do dispositivo por se tratar de competência. Transformado em inciso. Inclusão de sugestão.	-
	I - dirigir e coordenar os trabalhos da Diretoria Executiva, bem como coordenar os trabalhos de apoio aos Conselhos Deliberativo e Fiscal.	Conversão do artigo em inciso por se tratar de competência. Inclusão de sugestão.	-
I - representar a SÃO FRANCISCO ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo nomear procuradores, prepostos ou delegados, mediante aprovação da Diretoria-Executiva, especificados nos respectivos instrumentos os atos e operações que poderão praticar, bem como a duração dos mandatos;	II - representar a SÃO FRANCISCO ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo nomear procuradores, prepostos ou delegados, mediante aprovação da Diretoria-Executiva, especificados nos respectivos instrumentos os atos e operações que poderão praticar, bem como a duração dos mandatos;	Renumeração do dispositivo.	-
II - representar a SÃO FRANCISCO, juntamente com um Diretor, em convênios, contratos e acordos, firmando em nome dela os respectivos instrumentos;	III - representar a SÃO FRANCISCO, juntamente com um Diretor, em convênios, contratos e acordos, firmando em nome dela os respectivos instrumentos;	Renumeração do dispositivo.	-

<p>III - movimentar, sempre em conjunto com outro Diretor, os valores da SÃO FRANCISCO, podendo, no entanto, essa movimentação ser efetuada por outros Diretores, por procuradores ou empregados da SÃO FRANCISCO, nesse caso por via de mandato específico, mediante delegação da Diretoria-Executiva;</p>	<p>IV - movimentar, em conjunto com outro Diretor, as contas bancárias e aplicações financeiras da SÃO FRANCISCO. A movimentação desses valores poderá também ser efetuada por Diretores em conjunto com empregados da SÃO FRANCISCO, nesse caso por via de mandato específico, mediante delegação da Diretoria- Executiva;</p>	<p>Renumeração do dispositivo e aperfeiçoamento do texto.</p>	<p>-</p>
<p>IV - convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;</p>	<p>V - convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;</p>	<p>Renumeração do dispositivo.</p>	<p>-</p>
<p>V - admitir, transferir, licenciar, requisitar, punir e dispensar os empregados, sendo-lhe facultativa a outorga de tais poderes aos Diretores e a titulares de órgãos da SÃO FRANCISCO;</p>	<p>Suprimido</p>	<p>Exclusão, considerando a previsão da competência do colegiado para estas matérias.</p>	<p>-</p>
<p>VI - designar, dentre os Diretores da SÃO FRANCISCO, o seu substituto eventual, dando conhecimento formal ao Conselho Deliberativo;</p>	<p>VI - designar, dentre os Diretores da SÃO FRANCISCO, o seu substituto eventual, dando conhecimento formal ao Conselho Deliberativo;</p>	<p>Renumeração do inciso.</p>	<p>-</p>
<p>VII - propor à Diretoria-Executiva a designação dos chefes dos órgãos técnicos e administrativos da SÃO FRANCISCO, assim como dos seus agentes e representantes;</p>	<p>VII - propor à Diretoria-Executiva a designação e destituição dos chefes dos órgãos técnicos e administrativos da SÃO FRANCISCO, assim como dos seus agentes e representantes;</p>	<p>Renumeração do inciso e aperfeiçoamento do texto.</p>	<p>-</p>
<p>VIII - homologar a inscrição de Participantes;</p>	<p>Suprimido</p>	<p>Exclusão de dispositivo ultrapassado. Se a solicitação de inscrição estiver de acordo com o regulamento do plano de benefícios não existe motivos para ser homologada pelo Diretor-Presidente. Inclusão de sugestão.</p>	<p>-</p>

IX - fiscalizar e supervisionar a administração da SÃO FRANCISCO na execução das atividades estatutárias e das fixadas pelo Conselho Deliberativo e pela Diretoria-Executiva;	VIII - fiscalizar e supervisionar a administração da SÃO FRANCISCO na execução das atividades estatutárias e das fixadas pelo Conselho Deliberativo e pela Diretoria- Executiva, observada a legislação vigente;	Renumeração do dispositivo. Aperfeiçoamento do texto, ampliando seu alcance. Inclusão de sugestão.	-
X - fornecer às autoridades competentes as informações sobre os assuntos da SÃO FRANCISCO que lhe forem solicitadas, bem como aquelas previstas nas normas legais vigentes;	IX - fornecer às autoridades competentes as informações sobre os assuntos da SÃO FRANCISCO que lhe forem solicitadas, bem como aquelas previstas nas normas legais vigentes;	Renumeração do dispositivo.	-
XI - encaminhar ao Conselho Deliberativo cópias das atas de reuniões da Diretoria-Executiva;	X - encaminhar ao Conselho Deliberativo cópias das atas de reuniões da Diretoria-Executiva;	Renumeração do dispositivo.	-
XII - prestar ao Conselho Deliberativo as informações necessárias e/ou solicitadas e fornecer ao Conselho Fiscal os elementos pertinentes ao exercício regular dos seus encargos e os meios necessários ao desempenho de suas atribuições.	XI - prestar ao Conselho Deliberativo as informações necessárias e/ou solicitadas e fornecer ao Conselho Fiscal os elementos pertinentes ao exercício regular dos seus encargos e os meios necessários ao desempenho de suas atribuições.	Renumeração do dispositivo.	-
Parágrafo único - O Diretor-Superintendente poderá praticar outros atos de gestão necessários para o bom funcionamento da SÃO FRANCISCO, até mesmo por solicitação dos demais Diretores, “ad referendum” da Diretoria-Executiva.	Parágrafo único. O Diretor- Presidente poderá praticar outros atos de gestão necessários para o bom funcionamento da SÃO FRANCISCO, até mesmo por solicitação dos demais Diretores, “ad referendum” da Diretoria- Executiva.	Atualização da nomenclatura.	-
			-
SUBSEÇÃO II	SEÇÃO II	Renumeração do dispositivo.	-
DOS DIRETORES	DOS DIRETORES		-
			-

<p>Art. 35 - Os Diretores da SÃO FRANCISCO, além das atribuições e responsabilidades próprias decorrentes da qualidade de membros da Diretoria-Executiva, onde terão o voto pessoal, serão os gestores das áreas vinculadas aos seus cargos e, se for o caso, daquelas previstas na alínea “c” do inciso II do art. 30, cabendo a eles as funções de direção, orientação, controle e fiscalização das atividades das respectivas áreas.</p>	<p>Art.39. Os Diretores da SÃO FRANCISCO, além das atribuições e responsabilidades próprias decorrentes da qualidade de membros da Diretoria-Executiva, onde terão o voto pessoal, serão os gestores das áreas vinculadas aos seus cargos, cabendo a eles as funções de direção, orientação, controle e fiscalização das atividades das respectivas áreas, conforme definido em Regimento Interno.</p>	<p>Renumeração do dispositivo e aperfeiçoamento da previsão estatutária, de forma que o funcionamento da entidade e das respectivas diretorias observe o definido em Regimento Interno, conforme as necessidades da gestão.</p>	-
			-
<p>§ 1º - Compete, ainda, aos Diretores assinar, juntamente com o Diretor-Superintendente, os instrumentos previstos nos incisos II e III do art. 34 deste Estatuto.</p>	<p>Parágrafo único. Compete, ainda, aos Diretores, autorizar despesa e instrumentos na forma prevista nos incisos III e IV do art. 38 deste Estatuto.</p>	<p>Ajustes de redação, nomenclatura e da referência. Inclusão de sugestão.</p>	-
			-
<p>§ 2º - O Diretor de Finanças será o responsável pela aplicação dos recursos garantidores da SÃO FRANCISCO, nos termos da legislação em vigor.</p>	<p>Suprimido</p>	<p>Exclusão da previsão, considerando já constar no §6º do art. 25 proposto, destacando que os diretores terão as funções definidas em regimento interno e serão cadastrados na PREVIC conforme normas vigentes. Inclusão de sugestão.</p>	-
			-
<p>SEÇÃO III</p>	<p>CAPÍTULO III</p>	<p>Transformação da seção em capítulo, devido a reorganização do texto.</p>	-
<p>DO CONSELHO FISCAL</p>	<p>DO CONSELHO FISCAL</p>		-
			-

<p>Art. 36 - O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização, cabendo-lhe, precipuamente, zelar pela gestão econômico-financeira e demais atividades de controle interno da SÃO FRANCISCO.</p>	<p>Art. 40. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização, cabendo-lhe, precipuamente, zelar pela gestão econômico-financeira e demais atividades de controle interno da SÃO FRANCISCO.</p>	<p>Renumeração do dispositivo.</p>	<p>-</p>
			<p>-</p>
<p>Art. 37 - O Conselho Fiscal é composto de 4 (quatro) membros efetivos e igual número de suplentes, escolhidos conforme a seguir, observado o disposto no §2º deste artigo:</p>	<p>Art. 41. O Conselho Fiscal é composto de 4 (quatro) membros efetivos e igual número de suplentes, escolhidos conforme a seguir, observado o disposto no §2º deste artigo:</p>	<p>Renumeração do dispositivo.</p>	<p>-</p>
<p>I - 2 (dois) membros efetivos e respectivos suplentes serão indicados pelo Patrocinador CODEVASF;</p>	<p>I - 2 (dois) membros efetivos e respectivos suplentes serão indicados pelos Patrocinadores e Instituidores;</p>	<p>Aperfeiçoamento da redação e inclusão da figura do instituidor.</p>	<p>-</p>
<p>II - 2 (dois) membros efetivos e respectivos suplentes serão eleitos pelos Participantes e Assistidos entre seus pares, na forma da legislação em vigor e nos termos do Regulamento Eleitoral aprovado pelo Conselho Deliberativo.</p>	<p>II - 2 (dois) membros efetivos e respectivos suplentes serão eleitos pelos Participantes e Assistidos entre seus pares, na forma da legislação em vigor e nos termos do Regulamento Eleitoral aprovado pelo Conselho Deliberativo.</p>	<p>Aperfeiçoamento da redação.</p>	<p>-</p>
			<p>-</p>
<p>§ 1º - O Presidente do Conselho Fiscal será escolhido pelos membros representantes dos Participantes e Assistidos, dentre eles, a cada 2 (dois) anos, vedada a reeleição.</p>	<p>Mantido</p>		<p>-</p>
			<p>-</p>
<p>§ 2º - São requisitos para o exercício do cargo de membro do Conselho Fiscal</p>	<p>Mantido</p>		<p>Com vistas a atender à Resolução CNPC nº 39/2021, em seu art. 3º, inciso IV, manifesta-se pela inclusão do requisito: g) reputação ilibada</p>
<p>a) ser Participante, inclusive como Assistido, de Plano de Benefícios da SÃO FRANCISCO;</p>	<p>a) s e r Participante de Plano de Benefícios da SÃO FRANCISCO;</p>	<p>Melhoria redacional.</p>	<p>-</p>

<p>b) ser contador, auditor, economista ou profissional que detenha experiência em atividades afins às das atribuições do Conselho Fiscal;</p>	<p>b) possuir formação de nível superior e ser contador, auditor, economista ou profissional que detenha experiência em atividades afins às das atribuições do Conselho Fiscal;</p>	<p>Inclusão de requisito para o exercício do cargo, como forma de melhorar a qualificação dos conselheiros.</p>	<p>Com vistas a atender à Resolução CNPC nº 39/2021, em seu art. 3º, inciso I, manifesta-se pelo ajuste redacional: "b) possuir formação de nível superior, ser detentor de capacidade técnica compatível com as atribuições do Conselho Fiscal, ter conhecimentos e comprovada experiência de no mínimo três anos no exercício de atividades nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, de economia, de atuária, de previdência ou de auditoria"</p>
<p>c) não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado, nos termos das normas legais vigentes;</p>	<p>Mantido</p>		<p>-</p>
<p>d) não ter sofrido penalidade administrativa por infração à legislação da seguridade social ou complementar, ou como servidor público, ou como empregado de Patrocinador, na forma das normas legais;</p>	<p>Mantido</p>		<p>Com vistas a atender à Resolução CNPC nº 39/2021, em seu art. 3º, inciso III, manifesta-se pelo ajuste redacional: "d) não ter sofrido penalidade administrativa por infração à legislação da seguridade social, <u>inclusive da previdência complementar</u>, ou como servidor público, ou como empregado de Patrocinador, na forma das normas legais;"</p>
<p>e) não estar com prestação de contas, como ex-membro da Diretoria-Executiva, pendente de aprovação pelo Conselho Deliberativo.</p>	<p>Mantido</p>		<p>-</p>
	<p>f) obter a respectiva certificação para atuação como conselheiro, nos moldes do que define a legislação.</p>	<p>Inclusão de exigência de acordo com a legislação.</p>	<p>-</p>

<p>Art. 38 - Os membros do Conselho Fiscal terão mandato de 4 (quatro) anos, vedado o exercício para o mandato subsequente.</p>	<p>Art. 42. Os membros do Conselho Fiscal terão mandato de 4 (quatro) anos, vedado o exercício para o mandato subsequente.</p>	<p>Renumeração do dispositivo.</p>	<p>-</p>
			<p>-</p>
<p>§ 1º - Os mandatos dos membros do Conselho Fiscal serão em períodos não coincidentes, pela renovação parcial de 2 (dois) de seus membros a cada 2 (dois) anos, sendo um indicado pelo Patrocinador, nos termos do inciso I do art. 37 deste Estatuto, e um eleito pelos Participantes, na forma do inciso II do mesmo artigo, assim sucessivamente.</p>	<p>§1º Os mandatos dos membros do Conselho Fiscal serão em períodos não coincidentes, com renovação parcial da metade de seus membros a cada 2 (dois) anos, sendo um indicado pelos Patrocinadores e Instituidores, nos termos do inciso I do art. 4 1 deste Estatuto, e um eleito pelos Participantes e Assistidos, na forma do inciso II do mesmo artigo, e assim sucessivamente.</p>	<p>Adequação do dispositivo à figura do instituidor e aperfeiçoamento da redação</p>	<p>-</p>
			<p>-</p>
<p>§ 2º - Perderá o mandato o Conselheiro que deixar de comparecer a 2 (duas) reuniões consecutivas ou 3 (três) alternadas no exercício, sem motivo justificado, e aceito pelo próprio Conselho, ou licença do Conselho Deliberativo.</p>	<p>Mantido</p>		<p>-</p>

			<p>Nos termos do art. 2º, inciso V, da Resolução CNPC nº 40/2021 conjugado com o art. 5º, inciso I, da Resolução CGPC nº 13/2004, a EFPC deverá fazer constar, de modo expresso, o mês em que se processa o término do mandato dos membros dos órgãos estatutários.</p> <p>Tendo em vista o exposto, sugere-se a inclusão de parágrafo dispondo sobre o término do mandato, conforme exemplo:</p> <p>"§3º O mandato dos conselheiros fiscais terá início no primeiro dia útil do mês de xxx do respectivo exercício e seu término ocorrerá no dia imediatamente anterior à referida data, no respectivo exercício de encerramento."</p>
Art. 39 - O Conselho Fiscal reunir-se-á sempre com a presença da maioria dos membros, ordinariamente, uma vez a cada semestre e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou por qualquer dos outros membros.	Art. 43. O Conselho Fiscal reunir-se-á sempre com a presença da maioria dos membros, ordinariamente, de 3 (três) em 3 (três) meses e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou por solicitação de qualquer dos outros membros.	Renumeração do dispositivo. Aumento da quantidade de reuniões anuais, para melhoria da governança. Redação ajustada.	-
			-
§ 1º - As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, cabendo ao Presidente, além do voto pessoal, o de qualidade.	Mantido		-
			-
§ 2º - A convocação de suplente será feita pelo Presidente no caso de ausência ou impedimento temporário do membro efetivo, e, pelo restante do prazo do mandato, se ocorrer renúncia ou vacância do cargo.	Mantido		-

			-
Art. 40 - Compete ao Conselho Fiscal, como órgão de fiscalização:	Art. 44. Compete ao Conselho Fiscal, como órgão de fiscalização:	Renumeração do dispositivo.	-
I - examinar os balancetes da SÃO FRANCISCO;	Mantido		-
	II - acompanhar a execução orçamentária;		-
II - emitir parecer sobre o Balanço Patrimonial anual e demais demonstrações contábeis e atos da Diretoria-Executiva;	II I - emitir parecer sobre as demonstrações contábeis anuais e demais aspectos econômico-financeiro- atuariais dos atos da Diretoria Executiva;	Renumeração do dispositivo e atualização das competências.	-
	IV - avaliar a aderência da gestão de recursos às Políticas de Investimentos aprovadas pelo Conselho Deliberativo;		-
	V- elaborar Relatório de Controles Internos semestralmente;	Inclusão de competência, nos termos da legislação.	-
III - examinar, a qualquer tempo, livros e documentos da SÃO FRANCISCO;	VI - examinar, a qualquer tempo, livros e documentos da SÃO FRANCISCO;	Renumeração do dispositivo.	-
IV - apresentar ao Conselho Deliberativo parecer sobre os negócios e operações sociais do exercício, tomados por base o balanço, o inventário e as contas da Diretoria-Executiva;	Suprimido	Exclusão do dispositivo, pois seu conteúdo está absorvido pelo inciso III deste mesmo artigo.	-
V - acusar as irregularidades verificadas, sugerindo medidas saneadoras.	VII - acusar as irregularidades verificadas, sugerindo medidas saneadoras.	Renumeração do dispositivo.	-
	VIII - participar das reuniões do Conselho Deliberativo, quando convidado, sem direito a voto;	Inclusão de competência, para melhorar a governança da entidade.	-
	IX – julgar, em conjunto com o Conselho Deliberativo, processos disciplinares contra seus membros.	Inclusão de competência, para melhorar a governança da entidade.	-

Parágrafo único - O Conselho Fiscal poderá requerer ao Conselho Deliberativo, mediante justificativa escrita, o assessoramento de perito contador ou de firma especializada de sua confiança, sem prejuízo das auditorias externas de caráter obrigatório.	Mantido		-
			-
TÍTULO V	Mantido		-
DO PESSOAL DA SÃO FRANCISCO	Mantido		-
			-
Art. 41 - Os empregados da SÃO FRANCISCO estarão sujeitos à legislação do trabalho, com tabelas de remuneração aprovadas pela Diretoria- Executiva.	Art. 45 . Os empregados da SÃO FRANCISCO estarão sujeitos à legislação do trabalho, com tabela de remuneração prevista em plano de cargos e salários aprovado pela Diretoria- Executiva.	Renumeração do dispositivo e aperfeiçoamento da redação, em atenção às melhores práticas de gestão.	-
			-
Parágrafo único - Em nenhuma hipótese se aplicarão ao pessoal da SÃO FRANCISCO vantagens ou direitos que excedam disposições expressas em lei.	Suprimido	Exclusão do dispositivo, visto que ultrapassado. Dispositivos de relação de trabalho, já regulamentada em legislação específica não sendo recomendável tratar em estatuto. Redação ajustada.	-
			-
	Art. 46. O empregado do Patrocinador selecionado pelo Conselho Deliberativo para exercer cargo na Diretoria Executiva será cedido de acordo com a legislação vigente.	Inclusão de regra para fortalecer a governança da entidade, em consonância com a legislação.	-
			-

			<p>A Lei Complementar nº 109/2001, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar, estabelece a natureza das EFPC e a responsabilidade de seus administradores. Embora não detalhe exaustivamente o regime de contratação dos diretores, a interpretação sistemática da lei, especialmente no que tange à governança e às responsabilidades fiduciárias, aponta para a natureza estatutária do vínculo com a EFPC, independentemente de o diretor ser cedido ou contratado diretamente.</p> <p>Esta Secretaria entende que a alteração é pertinente; contudo, para fins de aprimoramento e maior clareza redacional, recomenda-se a seguinte redação:</p> <p><u>Parágrafo único.</u> O exercício do cargo de membro da Diretoria Executiva será, em qualquer hipótese, de natureza estatutária, inclusive quando se tratar de profissional cedido pelo patrocinador.</p>
			-
	<p>Art. 47. A SÃO FRANCISCO observará o disposto na legislação quanto à certificação dos membros dos órgãos estatutários e seus empregados.</p>	<p>Inclusão de regra para fortalecer a governança da entidade, em consonância com as melhores práticas de gestão.</p>	-
			-
TÍTULO VI	Mantido		-
DA DIVULGAÇÃO	Mantido		-

			-
Art. 42 - A SÃO FRANCISCO deverá entregar a cada Participante, por ocasião de sua inscrição no Plano de Benefícios, cópias deste Estatuto, do Regulamento do Plano de Benefícios aplicável, Certificado de Inscrição, bem como todas as alterações posteriores desses instrumentos, e Material Explicativo que descreva as características do Plano de Benefícios.	Art. 48. A SÃO FRANCISCO disponibilizará a cada Participante, por ocasião de sua inscrição no Plano de Benefícios, cópia deste Estatuto, do Regulamento do Plano de Benefícios aplicável, Certificado de Inscrição, bem como todas as alterações posteriores desses instrumentos, e Material Explicativo que descreva as características do Plano de Benefícios.	Renumeração do dispositivo. A documentação será disponibilizada por meio eletrônico.	-
			-
Art. 43 - A SÃO FRANCISCO divulgará aos Participantes o Balanço Anual, acompanhado dos pareceres do atuário, dos auditores independentes e do Conselho Fiscal, bem como os demais demonstrativos estabelecidos na legislação vigente.	Art. 49. A SÃO FRANCISCO divulgará aos Participantes e Assistidos, por meio de seus veículos de comunicação, informações sobre a governança e a gestão dos Planos de Benefícios, bem como demonstrativos atuariais e contábeis dos Planos, conforme legislação vigente.	Renumeração do dispositivo e atualização de seu conteúdo nos termos das práticas vigentes e da legislação.	-
			-
TÍTULO VII	Mantido		-
DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS	Mantido		-
			-
Art. 44 - Caberá recurso administrativo dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da decisão, com efeito suspensivo sempre que houver indício de risco imediato e grave para a SÃO FRANCISCO, Patrocinadores, Participantes ou Beneficiários:	Art. 50. Caberá recurso administrativo dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da decisão, com efeito suspensivo, sempre que houver indício de risco imediato e grave para a SÃO FRANCISCO, Patrocinadores, Instituidores, Participantes ou Beneficiários:	Renumeração do dispositivo e inclusão da figura do instituidor.	-
			-
I - para a Diretoria-Executiva, dos atos dos prepostos ou empregados;	Mantido		-
			-

II - para o Conselho Deliberativo, dos atos da Diretoria-Executiva ou dos Diretores da SÃO FRANCISCO.	Mantido		-
			-
TÍTULO VIII	Mantido		-
DAS ALTERAÇÕES	Mantido		-
			-
Art. 45 - O presente Estatuto só poderá ser alterado com aprovação do Conselho Deliberativo, submetida à apreciação e à aprovação dos Patrocinadores e da autoridade pública competente.	Art. 51. O presente Estatuto só poderá ser alterado com aprovação do Conselho Deliberativo, submetida à apreciação e à aprovação dos Patrocinadores, Instituidores e da autoridade pública competente.	Renumeração do dispositivo e inserção da figura do instituidor	-
			-
Parágrafo único - As alterações deste Estatuto não poderão, em nenhum caso, contrariar os objetivos da SÃO FRANCISCO.	Mantido		-
			-
Art. 46 - Os Planos de Benefícios administrados pela SÃO FRANCISCO poderão ser alterados com aprovação do Conselho Deliberativo, submetidos à apreciação e à aprovação dos Patrocinadores e da autoridade pública competente.	Art. 52. Os Planos de Benefícios administrados pela SÃO FRANCISCO poderão ser alterados com aprovação do Conselho Deliberativo, submetidos à apreciação e à aprovação dos r e s p e c t i v o s Patrocinadores ou Instituidores e da autoridade pública competente.	Renumeração do dispositivo e aperfeiçoamento do texto, com inclusão da figura do instituidor.	-
			-
Parágrafo único - As alterações nos Planos de Benefícios não poderão reduzir benefícios cujos direitos já tenham sido adquiridos, nem prejudicar o ato jurídico perfeito.	Mantido		-
			-
TÍTULO IX	Mantido		-

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	Mantido		-
			-
Art. 47 - As disposições contidas nos artigos 24 e 38 vigorarão a partir de 15.10.2001 observadas, para o atendimento das renovações previstas nos §§1º daqueles artigos, as excepcionalidades a seguir:	Suprimido		-
			-
I - para o Conselho Deliberativo:	Suprimido		-
			-
01 (um) dos membros indicados e 02 (dois) membros eleitos, bem como os respectivos suplentes, terão duração de mandato excepcional de 2 (dois) anos, iniciando-se em 15.10.2001;	Suprimido		-
			-
II - para o Conselho Fiscal:	Suprimido		-
			-
01 (um) dos membros indicados e 01 (um) membro eleito, bem como os respectivos suplentes, terão duração de mandato excepcional de 2 (dois) anos, iniciando-se em 15.10.2001.	Suprimido		-
			-
		Previsão transitória diante da nova regra de mandato para os membros da Diretoria Executiva. A transição para os novos mandatos dos diretores ocorrerá a medida em que forem vencendo os mandatos dos atuais ocupantes, após a aprovação deste novo texto estatutário.	-

			-
	Art. 53. Os diretores que já tiverem exercido o cargo pelo período superior a 8 (oito) anos por ocasião da aprovação deste Estatuto, poderão concluir o mandato em curso.	Previsão de regra de transição dos mandatos	-
			-
	Parágrafo único. O Conselho Deliberativo definirá, quando da aprovação deste Estatuto, a regra de transição e demais procedimentos dos mandatos dos diretores da SÃO FRANCISCO.	Previsão de regra de transição dos mandatos.	-
			-
	Art. 54. A Fundação SÃO FRANCISCO de Previdência Complementar, conforme art. 1º deste Estatuto, é a nova denominação social da Fundação SÃO FRANCISCO de Seguridade Social, autorizada pela Portaria MPAS 2.531, de 28/05/1981, com seus atos constitutivos registrados no Cartório do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Brasília/DF.	Inclusão para detalhar a transição para a nova denominação social da Fundação.	-
			-

<p>Art. 48 - Este Estatuto terá vigência a partir da data de sua aprovação pela autoridade pública competente.</p>	<p>Art. 55. Este Estatuto terá vigência a partir da data de sua aprovação pela autoridade pública competente.</p>	<p>Renumeração do dispositivo.</p>	<p>O dispositivo está em desacordo com o princípio da publicidade dos atos administrativos, pois o início da vigência do novo estatuto não ocorre na data da sua aprovação pela Previc, mas sim na data da publicação oficial dessa aprovação.</p> <p>À vista disso, manifesta-se pela alteração deste dispositivo para esclarecer que a vigência do novo estatuto se inicia a partir da publicação do ato de sua aprovação pelo órgão governamental competente. Segue sugestão de alteração redacional:</p> <p>"Art. 55. Este Estatuto terá vigência a partir da data de publicação do ato de sua aprovação pelo órgão governamental competente."</p>

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
FERNANDO JOSÉ DE ALBUQUERQUE
Analista

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral.

Documento assinado eletronicamente
CAMILA ALVES DE FRANÇA PALMEIRA
Coordenadora

De acordo. Encaminhe-se à Diretora.

Documento assinado eletronicamente
ALANO ROBERTO SANTIAGO GUEDES
Coordenador-Geral

De acordo.

Documento assinado eletronicamente
JUSSARA VALADARES
Diretora



Documento assinado eletronicamente por **Jussara Kele Araujo Valadares, Diretor(a)**, em 29/04/2025, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alano Roberto Santiago Guedes, Coordenador(a)-Geral**, em 29/04/2025, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Camila Alves de França Palmeira, Coordenador(a)**, em 29/04/2025, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando José de Albuquerque, Técnico(a) de Nível Superior**, em 29/04/2025, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **45966727** e o código CRC **11164ED6**.

Referência: Processo nº 14022.079878/2024-18.

SEI nº 45966727